

UNISAL
Marcelo Vinicius Andrade Affonso

A Divergência do Princípio da Celeridade Processual entre
o Processo Civil e o Processo do Trabalho

Lorena
2011

UNISAL
Marcelo Vinicius Andrade Affonso

A Divergência do Princípio da Celeridade Processual entre o Processo Civil e o Processo do Trabalho

Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à
Coordenação do Curso de
Direito, como exigência parcial
para obtenção do grau de
Bacharel no Centro
Universitário Salesiano de
Lorena – UNISAL, sob a
orientação da Prof. Dra. Luiza
Helena Lellis A. de Sá Soderro
Toledo.

Lorena
2011

Dedico o término deste trabalho aos meus pais pelo grande investimento em livros bem como aos estímulos e força, a toda minha família, aos meus amigos, ao Dr. José Carlos Ortiz Abrahão pelos livros a mim presenteados, ao Dr. Dagoberto Nishina de Azevedo e ao Dr. Leandro Gonsalves Ferreira pelas opiniões que enriqueceram este estudo e aos ensinamentos, incentivos e ajuda prestada.

“Por mais Longe que seja a Caminhada o mais importante é dar o
Primeiro passo.”

Vinicius de Moraes

Resumo

O trabalho exposto nas páginas que se seguem tem como síntese o porquê de o trâmite processual dos processos na justiça do trabalho serem mais céleres do que na justiça comum, ou seja, as divergências do princípio da celeridade processual entre o processo civil e o processo do trabalho. Ele tem como escopo trazer ao leitor informações atuais, comparações, interpretações, o cotidiano, além de dados das Justiças, mecanismos e aspectos divergentes entre o processo civil e o processo do trabalho dando uma visão de quais as suas diferenças bem como instrumentos que garantam ou possam vir a garantir a celeridade ao processo. E, para corroborar e ter uma visão da prática, o trabalho traz uma rica gama de doutrinadores bem como opiniões de magistrados que atuam em duas áreas distintas.

Palavras-Chaves: Princípios. Celeridade. Justiça do Trabalho. Justiça Comum.

Abstract

The work exposed on the following pages has for essence the explanation of why processual law reaches greater celerity in courts specifically turned towards conflicts involving work than within “regular” justice, meaning the differences between the principle of celerity applied to work conflicts and the principle of celerity applied to other civil conflicts. It has the goal of bringing to the reader recent information, comparisons, interpretations, data from the different justices and diverging mechanisms and aspects of the two justices studied here, giving him or her a vision of the differences involved as well as what processual tools operate or can operate in order to secure processual celerity. And, to confirm this and reach a vision of the practical aspect, the work brings a broad spectrum of authors as well as the point of view of magistrates from two distinct areas.

Key-words: principles. celerity. Labour court. Regular justice.

SUMÁRIO

Introdução	10
1. Relação entre o princípio da celeridade com os demais princípios constitucionais	12
1.1. O que é princípio e qual a sua finalidade na esfera jurídica	12
1.2.– Princípio do devido processo legal	16
1.3.– Princípio da Efetividade e Princípio da Segurança Jurídica	18
1.4.– Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade	19
2. – Os Princípios no Processo Civil e no Processo do Trabalho	20
3. – Aspectos gerais e específicos do Processo Civil e do Processo do Trabalho que tornam mais céleres o processo	22
3.1. – Da Celeridade.....	22
3.2. – Dos Poderes e Deveres dos juízes e o dinamismo que é atribuído ao Juiz Trabalhista	28
3.2.1. – Da sentença extra, ultra e citra petita	29
3.2.2. – Da execução	31
3.3. – Da Audiência na Justiça do Trabalho	32
3.3.1. – O Processo Civil no Processo do Trabalho	32
3.3.2. – Características do Processo do Trabalho e a celeridade	34
3.4. – Dos Procedimentos	38
3.4.1. Dos Procedimentos do Processo Civil.....	38
3.4.2. Dos Procedimentos do Processo do Trabalho	39
3.4.3. Do procedimento Ordinário no Processo Civil e no Processo do Trabalho	40
3.4.3.1. Da Petição Inicial e Da Citação	40
3.4.3.2. Da Resposta do Réu, Da Audiência e Das Provas	42
3.4.3.3. Das Sentenças.....	43

3.4.4. Do Procedimento Sumário do Processo Civil e Do Procedimento Sumaríssimo do Processo do Trabalho	44
3.4.5. Procedimento Sumaríssimo ou Juizados Especiais do Processo civil e Procedimento Sumário do Processo do Trabalho	48
3.5. Das Decisões Interlocutórias	49
3.6. Recursos	52
3.7. Posições doutrinárias quanto à celeridade	54
4. Opiniões de Magistrados quanto à celeridade na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal.....	57
5. Conclusão.....	59
6. Bibliografia	62
ANEXO – Opiniões de Magistrados quanto à celeridade na Justiça do Trabalho, na justiça Federal e na Justiça Comum	66

Introdução

Este trabalho, como o próprio tema reflete, terá como objetivo remeter o leitor, sendo este leigo ou não, aos aspectos que fazem os processos trabalhistas serem mais céleres que os processos na justiça comum, além de fazer considerações sobre divergências processuais em ambos. Daí a divergência do princípio da celeridade processual entre o processo civil e o processo do trabalho.

Em vista da falta de celeridade encontrada em toda justiça, seja ela comum (estadual ou federal) ou especial (trabalhista, militar e eleitoral), a máquina do judiciário fica em cheque perante o enfoque de se fazer justiça mais célere em um prazo razoável de duração, como estabelece o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, que foi acrescentado pela emenda constitucional n.º. 45, de 08 de novembro de 2004.

Na maior parte do Poder Judiciário, seja em qualquer instância, encontram-se certos processos fazendo vários anos, ou seja, encontram-se inertes no seu decorrer processual, seja pela falta de ética de que alguns advogados são munidos para interpor instrumentos que em muitos casos são apenas protelatórios, seja pela extrema demanda de processos para um efetivo reduzido de juízes, ou, seja pela abundância de formalidades que um processo deve possuir.

Não obstante, são tantos instrumentos e atos a serem utilizados e/ou produzidos que devem ser usados de forma a não ensejar nenhum vício, pois, do contrário, estes atos ou instrumentos ou até mesmo o processo em si poderá ser alvo de repetição ou de nulidade, tornando-se, assim, por meio deste leque de possibilidades a justiça cada vez mais lenta, prejudicando a sua credibilidade perante não só as pessoas que aqui se encontram, mas perante os outros Estados.

Muito antes, o Brasil já tinha adotado princípios que foram inaugurados na Constituição Federal de 1988. A convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de San José da Costa Rica que adquiriu eficácia em 1978, da qual o Brasil é signatário, no seu art.8, I, já assegurava certos princípios, como por exemplo, o princípio base deste trabalho, a celeridade.

Destarte, este trabalho tem como escopo demonstrar por meio de doutrinas, opiniões de magistrados, comparações, interpretações e o cotidiano além de

dados das Justiças, mecanismos e aspectos divergentes entre o processo civil e o processo do trabalho, trazendo uma visão de quais as suas diferenças bem como instrumentos que garantam ou possam vir a garantir celeridade ao processo.

O trabalho está dividido em cinco capítulos, com anexo altamente enriquecedor, que deve ser observado pelo leitor que aqui se põe a ler.

No primeiro capítulo aborda-se o princípio da celeridade e sua correlação com os demais princípios constitucionais, indo desde seus conceitos até sua relação com a rapidez com que o processo deva ser dirigido.

O capítulo seguinte, ainda englobando os princípios, traz os principais princípios do processo civil e do processo trabalhista, ou seja, princípios tanto comuns quanto incomuns entre os processos. Prosseguindo, o capítulo três traz, mediante diversas opiniões de doutrinadores, os aspectos gerais e específicos do processo civil e do processo trabalhista, tendo em seus subitens pontos que possuem divergências, sejam em suas formalidades, instrumentos, sejam em seus procedimentos.

O capítulo quatro traz um breve resumo, na qual, deverá o leitor se remeter ao anexo, onde encontrará opiniões de magistrados de grande sabedoria relatando seus pontos de vista frente à celeridade na área em que atuam.

1. Relação entre o princípio da celeridade com os demais princípios constitucionais

1.1. O que é princípio e qual a sua finalidade na esfera jurídica

Os princípios são a base para toda a convivência de uma sociedade organizada, pois são através deles, por meio deles, que se criam as normas jurídicas que tendem a reger e a organizar a vida das pessoas em uma sociedade. Vindo a corroborar com o exposto, Cícero¹ sustenta que a lei tem uma origem muito superior à vontade do homem, e diz que o povo sem um princípio anterior as suas determinações nada pode proibir, nem permitir, e que o direito não começou com a compilação das leis, mas com o mundo. Tanto é que os princípios que servem para a criação de determinado ordenamento são imanes das relações da vida.

Neste sentido, os princípios são inerentes não só às pessoas do Direito e sim a todos, uma vez que adquirimos direitos logo na nossa concepção. Como assevera Rizzatto Nunes, “nenhuma interpretação será bem feita se for desprezado um princípio. É que ele, como estrela máxima do universo ético-jurídico, vai sempre influir no conteúdo e alcance de todas as normas”².

Desta forma, os princípios são ditames superiores às normas jurídicas, pois estas são formadas com base naquelas; continua Rizzatto Nunes,

os princípios situam-se no ponto mais alto de qualquer sistema jurídico, de forma genérica e abstrata, mas essa abstração não significa in incidência no plano da realidade. É que, como as normas jurídicas incidem no real e como elas devem respeitar os princípios, acabam por levá-los à concretude. E é nesse aspecto que reside a eficácia dos princípios.³

No mesmo entender, Ruy Samuel Espíndola, em sua obra cita a opinião, quanto aos princípios constitucionais, de Paulo Bonavides, em que declara a importância desses princípios,

¹ CÍCERO. Disponível em: <www.stf.jus.br/bibliotecadigital/OR/44685/pdf/44685.pdf>. p. 7. Acesso em 16 de outubro de 2010.

² NUNES, Rizzatto. Manual de introdução ao estudo do direito. 6. Ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. V. 1. p. 178.

³ Idem. 2005. p.178.

Fazem eles (princípios constitucionais) a congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um sistema jurídico legítimo. Postos no ápice da pirâmide normativa, elevam-se, portanto, ao grau de Norma das normas, de Fontes das fontes. São qualitativamente a viga mestra do sistema, o esteio da legitimidade constitucional, o penhor da constitucionalidade das regras de uma Constituição.⁴

A maioria dos princípios encontra-se implícitos na constituição e em cada ramo da ciência jurídica e outros expressos nos mesmos diplomas. Eles são à base de toda elaboração do ordenamento jurídico, contudo são utilizados de forma subsidiária nos casos concretos como ressalta o art.4 da Lei de Introdução ao Código Civil, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

Esses princípios gerais correspondem, segundo Délio Maranhão, a “enunciados genéricos que devem iluminar, tanto o legislador, ao elaborar as leis dos correspondentes sistemas, como o intérprete, ao aplicar as normas ou sanar omissões do respectivo ordenamento legal”.⁵

Ajudando a corroborar este delineamento em torno dos princípios, André Franco Montoro salienta que,

na base dos diversos aspectos – direito natural, equidade, natureza das coisas, princípios universais da ciência do direito ou resultantes do sistema de cada povo -, existe um elemento comum, aceito expressamente por todas as doutrinas indicadas. Esse elemento é a justiça cuja estrutura, não apenas formal, mas contém exigências positivas, decorrentes da dignidade e da natureza social da pessoa humana. A justiça, em sua acepção mais ampla, está na base de todas as instituições jurídicas. A ela se reduzem os princípios gerais do direito.⁶

Alinhando-se com o exposto, os princípios surgem das relações entre as pessoas, dos costumes de cada povo, da evolução, surgimento e aprimoramento dos direitos, criando-se a partir daí os princípios, estes

⁴ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 75.

⁵ SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. *Instituições de direito do Trabalho*. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1.

⁶ MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 422-423.

fundamentais para a criação das normas jurídicas que regem a sociedade, servindo como norte para o comportamento de cada pessoa. Não obstante, ainda, no caso da falta de leis ou na omissão destas, servem juntamente com os costumes e analogias como fontes subsidiárias para que o operador do direito possa tutelar os direitos das pessoas. Em outras palavras, o jurista uruguaio Plá Rodríguez⁷, reflete sobre a definição de princípios em sua obra descrevendo o seguinte pensamento,

linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, pelo que, podem servir para promover e embasar a aprovação de novas normas, orientar a interpretação das existentes e resolver os casos não previstos.

Dentre todo o ordenamento jurídico existente, encontram-se os princípios, alguns constitucionais e outros inerentes a determinados ramos do direito. Imputaremos aqui, como base deste trabalho, o princípio da celeridade com relação aos demais.

A emenda constitucional n. 45, de 8 de novembro de 2004, acrescentou de forma expressa princípios que antes eram implícitos mas não corretamente seguidos, ou melhor, pouco explorados, ou seja, passou a assegurar, em seu art. 5, LXXVIII, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sendo assim, explanamos que a inserção de determinados princípios não torna simplesmente os processos mais rápidos de maneira literal, pois, como todo o direito, tudo se encontra interligado, logo faz com que estes princípios estejam em consonância com o princípio do devido processo legal entre outros, de forma que um não prejudique ou absorva o outro.

São tantos processos em mora ou que deveriam ser céleres, mas que ao final acabam se tornando um problema para quem os impetra que faz com que surja um descrédito em face da justiça. Assim, a busca por processos mais céleres é um ideal a ser buscado e alcançado de modo que não prejudiquem outros princípios igualmente importantes. Vale destacar aqui o comentário do doutrinador Alexandre Freitas Câmara, com a seguinte opinião sobre o tema,

⁷ KÜLZER, José Carlos. *A Constituição dos Princípios para a efetividade do processo de execução na justiça do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 20-21.

todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de 'tempo do processo'. Tem havido, modernamente, uma busca desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado. Inegavelmente, há processos que demoram demais. (...) Não se pode, pois, considerar que o princípio da tempestividade da tutela jurisdicional sirva de base para a construção de processos instantâneos. O que assegura com esse princípio constitucional é a construção de um sistema processual em que não haja dilações indevidas. Em outros termos, o processo não deve demorar mais do que estritamente necessário para que se possa alcançar os resultados justos visados por força da garantia do devido processo.⁸

Humberto Theodoro Júnior, vindo a corroborar com o exposto sobre os princípios no processo assevera que,

(...) o processo, para ser justo, nos moldes constitucionais do Estado Democrático de Direito, terá de consagrar, no plano procedimental: o direito de acesso a justiça; o direito de defesa; o contraditório e paridade de armas entre as partes; a independência e a imparcialidade do juiz; a obrigatoriedade da motivação dos provimentos judiciais decisórios; e, a garantia de uma duração razoável, que proporcione uma tempestividade tutela jurisdicional.⁹

Destarte, não podemos falar em processo sem antes ter os princípios como norteadores da prática dos atos processuais, pois, estão presente em qualquer área e servem para reger a vida em sociedade além de ser a base para a criação de um ordenamento jurídico.

Neste diapasão, Miguel Reale nos ensina, de forma simples, que os princípios são, "enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas"¹⁰.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1. p. 57.

⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1. p. 26.

¹⁰ REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 304.

1.2.– Princípio do devido processo legal

Este princípio tido por muitos doutrinadores e operadores do direito como o principal princípio, foi inaugurado expressamente na Constituição Federal de 1988 por meio do art. 5, LIV, na qual todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenha sido assegurada todas as garantias necessárias à sua defesa.

O devido processo legal passa-se a ideia de um processo justo, é um princípio que compreende, que engloba outros, como por exemplo, o acesso à Justiça, o da ampla defesa, do contraditório, do juiz natural, dentre outros, o que o torna basilar. Neste sentido, Guilherme Guimarães Feliciano, assevera:

A cláusula constitucional do devido processo legal formal é hoje dotada de 'jusfundamentalidade material' em todos os Estados Democráticos de Direito, ainda quando não a contemplem os textos literais das constituições modernas.¹¹

Toda pessoa tem o direito ao acesso a justiça (art. 5, XXXV, CF) como uma das garantias individuais, e conseqüentemente, ao acessar o Poder Judiciário tem o direito de ter o devido processo legal, ou seja, de ter englobado como seus direitos e garantias o contraditório, a ampla defesa, a boa-fé, a um rápido e público julgamento, a um juiz natural entre outros. Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, mostra-se o quão importante é este princípio,

O princípio do devido processo legal não pode ser visto como um dos tantos princípios do processo, senão como o mais importante de todos, um superprincípio, por assim dizer, do qual todos os outros, de certa forma, decorrem.¹²

Continuando, este mesmo autor supracitado, mostra o que engloba este princípio,

(...) este princípio compreende: a) o direito à citação; b) o direito a um julgamento público, e rápido; c) o direito a

¹¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. *Por um novo processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2011. p. 31.

¹² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. v.1. p. 40.

produção de provas em geral; d) o direito ao contraditório; e) o direito de não ser processado por lei retroativa; f) o direito a igualdade de tratamento; g) o direito de não ser acusado ou condenado com base em provas ilegais; h) o direito a assistência judiciária gratuita; i) o direito a obter uma sentença fundamentada, etc., haveremos de concluir que todos os demais princípios processuais estão contidos na cláusula constitucional do “due process of law”.¹³

Nelson Nery Jr. tem o seguinte pensamento quanto ao tema, a expressão da locução devido processo legal vem sendo empregado pela doutrina brasileira como dela surgindo garantias, tais como: direito à citação e ao conhecimento do teor da acusação; direito a um rápido e público julgamento; direito ao arrolamento de testemunhas e à notificação das mesmas para comparecimento perante os tribunais; direito ao procedimento contraditório; direito de não ser processado, julgado ou condenado por alegada infração as leis *ex post facto*; direito à plena igualdade entre acusação e defesa; direito contra medidas ilegais de busca e apreensão; direito de não ser acusado nem condenado com base em provas ilegalmente obtidas; direito à assistência judiciária, inclusive gratuita; privilégio contra a auto-incriminação.

Alexandre de Moraes expressa um entendimento similar, sendo que,

o devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, a publicidade do processo, a citação, de produção de amplas provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, a decisão imutável, a revisão criminal).¹⁴

Em vista do exposto, os sofistas do direito, passam a ideia de que o devido processo legal é o carro chefe das garantias e direitos dos indivíduos dando proteção tanto material quanto formal.

Por si só, este princípio já traz consigo diversos outros princípios implícitos que o juiz natural deve ter ao interpretar as normas e julgar os processos. Contudo, de forma a frisar especificamente os princípios implícitos, o legislador trouxe de

¹³ Idem. 2009. p. 40.

¹⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 105.

forma expressa alguns deles, como é o caso do princípio base deste trabalho, a celeridade.

O doutrinador Fredie Didier Jr., entende que a partir do momento em que se reconhece um direito fundamental ao processo, está conseqüentemente e de forma implícita o direito-dever de que a solução do litígio deverá conter uma série de atos obrigatórios além de passar a ter em seu íntimo todos os direitos fundamentais necessários para ocorrer o devido processo legal. “A exigência do contraditório, o direito á produção de provas e aos recursos, certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas”¹⁵.

Discordando do referido doutrinador, se a celeridade não pode ser alcançada, a justiça tende a ser falha além de correr o risco de a ação do tempo tornar o resultado final do processo inútil ou em alguns casos inaplicável.

1.3.– Princípio da Efetividade e Princípio da Segurança Jurídica

Antes de tecer comentários a estes princípios, abordaremos seus conceitos para elucidar o entendimento.

O princípio da efetividade da prestação jurisdicional possui o entender de que toda a prestação jurisdicional deve ter no seu bojo a satisfação máxima da norma constitucional, ou seja, a mais ampla efetividade social. Esta efetividade, contudo, deve atender juntamente com o princípio da segurança jurídica para que chegue ao resultado final efetivo de modo seguro sendo observado o devido processo legal. Portanto, o princípio da segurança jurídica de fato torna-se em muitos casos óbice a celeridade processual, como assevera Alexandre Câmara, “se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida não é segura”¹⁶. Para que os processos sejam efetivamente envoltos da segurança jurídica impõe-se diversos procedimentos para que o objetivo de se fazer justiça não se dê por meio da injustiça.

O fato de alguns processos demorarem anos e mais anos para terem uma solução fere não só o princípio da celeridade como o princípio da efetividade, pois em muitos casos a entrega da prestação jurisdicional pode não mais surtir

¹⁵ DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento*. 7. ed. Salvador: Podivm, 2007. v. 1. p. 41.

¹⁶ CÂMARA. Op. Cit. p. 57.

efeitos ou torna-se inútil frente a morosidade do decorrer processual além de se tornar inviável frente ao princípio da economia processual.

Assim, o princípio da celeridade só será corretamente utilizado e explorado quando de fato ele não ferir outros princípios ou se sobrepuser a determinados atos que tornariam a segurança jurídica frágil. Imagine-se um processo em que se prima pela celeridade que acaba absorvendo certos atos como uma ampla defesa adequada, logo esta celeridade torna-se inconstitucional posto que ela deve andar junto com os outros princípios de forma a garantir a cada pessoa os direitos e garantias fundamentais.

Como bem enfatizou Cândido Rangel Dinamarco, deve haver equilíbrio entre duas exigências antagônicas. De um lado, a celeridade processual que, tem por objetivo a solução do conflito em tempo razoável, daí porque haver no processo a preclusão e a coisa julgada, e de outro, a qualidade dos julgamentos, trazendo segurança jurídica às partes e justiça social.

1.4.– Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Estes princípios, não menos importante que os outros, são de grande importância uma vez que, enquanto o princípio da razoabilidade prima pela atuação com bom senso usando a razão, o princípio da proporcionalidade tem como finalidade adequar os meios com os fins. (informação verbal)¹⁷.

Eles regem o comportamento seja dos agentes públicos seja dos particulares de modo que não cometam atos exagerados frente aos processos, além do mais, que tornem o trâmite dos processos com tempestividade não além do razoável e que não afronte a segurança jurídica do devido processo legal.

Vindo a explanar o princípio da razoabilidade, José dos Santos Carvalho Filho, explana o seguinte: “a razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.¹⁸

¹⁷ MAZZA, Alexandre. Definição retirada de aula ministrada.

¹⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 36.

Desta forma, a razoabilidade tem algumas divergências posto que, para alguns podem ser razoável e para outros podem não ser, mas que no geral devem estar dentro de uma aceitabilidade.

Já com relação ao princípio da proporcionalidade este mesmo doutrinador assevera o seguinte: “o grande fundamento deste princípio é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados”¹⁹, ou seja, continuando com o entendimento, este princípio

“significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido”²⁰.

Em síntese, fica o Estado, na figura de seus servidores, incumbido de ter seus atos respaldados de razoabilidade e proporcionalidade bem como de ter a responsabilidade de fiscalizar, prevenir e atuar como protetor dos direitos, de modo que, os atos não sejam omissos e nem gerem punições excessivas.

2. – Os Princípios no Processo Civil e no Processo do Trabalho

No que se refere aos princípios em ambos os processos, são que os dois possuem princípios e características tanto comuns quanto incomuns, peculiares, específicos. A própria Constituição estabelece esses princípios de forma a gerir todo o direito, como o princípio da boa-fé dentre outros já supracitados e devidamente explanados (Princípio da celeridade, princípio do devido processo legal, princípio do acesso a justiça, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, princípio da efetividade, princípio da segurança jurídica, etc.), outro exemplo, é o princípio da oralidade que é mais bem utilizado e se acentua mais no processo trabalhista.

¹⁹ Idem. 2009. p. 38.

²⁰ Idem. 2009. p. 38.

Diante deste quadro, Ruy Samuel Espíndola²¹, assevera o seguinte quanto a esses princípios,

Expressam opções políticas fundamentais, configuram eleição de valores éticos e sociais como fundantes de uma ideia de Estado e de Sociedade. Desta forma, esses princípios, então, não expressam somente uma natureza jurídica, mas também política, ideológica e social, como, de resto, o direito e as demais normas de qualquer sistema jurídico.

Continua Ruy Samuel Espíndola quanto aos princípios,

A objetividade dos princípios constitucionais contrapõe-se a subjetividade criadora de sentidos contrários ao conteúdo próprio e a identidade singular que eles conferem a ordem jurídica (...) a objetividade desses princípios visa impedir que haja os 'donos da verdade constitucional', dizendo o direito segundo suas mundividências próprias, as quais, por vezes, podem se contrapor, drasticamente, ao texto constitucional.²²

Ou seja, tais princípios decorrem de valores, costumes e ideologias adquiridos pela sociedade no decorrer da sua existência que devem estar previstos não em um único ramo processual, mas em todos os ramos processuais, seja no processo civil, seja no processo penal, seja no processo do trabalho ficando a cargo da Constituição estabelecer os principais para que não ocorram distorções quanto a interpretação e finalidade dos princípios. Assim, neste contexto, Cândido Rangel Dinamarco postula que parte dos princípios deve prevalecer em relação a qualquer processo, como civil, penal, trabalhista, como o devido processo legal, o da inafastabilidade do controle jurisdicional, o da igualdade, da liberdade, do contraditório e ampla defesa, juiz natural e publicidade.

²¹ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de Princípios Constitucionais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 75.

²² Idem. 1999. p. 79-80.

3. – Aspectos gerais e específicos do Processo Civil e do Processo do Trabalho que tornam mais céleres o processo

3.1. – Da Celeridade

O direito processual engloba uma série de normas e princípios (os principais já analisados) que são estudados na Teoria Geral do Processo. O direito processual é um direito público, sendo este mais acentuado no processo trabalhista do que no processo civil, conforme observa Giuseppe Chiovenda, citado na doutrina de Amador Paes de Almeida, “o direito processual tem finalidade pública, funciona mediante o interesse das partes para a realização da vontade concreta da lei”²³.

Esse direito processual sofre variações, surgindo assim, o processo civil, o processo do trabalho, o penal, administrativo, dentre outros. Todos esses processos possuem características próprias, o que tornam alguns mais céleres que os outros, como é o caso do processo do trabalho em relação ao processo civil. Neste diapasão, Amauri Mascaro Nascimento²⁴, relewa algumas peculiaridades positivas entre outras do processo do trabalho,

No direito processual do trabalho, a celeridade, que deve ser mais acentuada para que possa cumprir os seus fins; a maior concentração dos atos processuais, razão pela qual a audiência trabalhista assume importância especial; e com isso a oralidade; a gratuidade, elevada a preocupação maior, dada a situação econômica do trabalhador; a legitimação do sindicato para atuar como substituto processual em alguns casos; a assistência judiciária gratuita sindical; o poder normativo dos tribunais do trabalho na decisão dos conflitos coletivos de interesse; a mais ampla utilização da equidade; a revogabilidade da coisa julgada nas sentenças normativas; a importância fundamental da conciliação dos dissídios individuais e coletivos.

²³ ALMEIDA, Amador Paes de. *Curso Prático de Processo do Trabalho*. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 16.

²⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 105.

Em vista do exposto, essas peculiaridades trazem uma celeridade maior aos processos trabalhistas se comparados com os da justiça comum. Manoel Antonio Teixeira Filho ao explicar sobre aspectos da celeridade no processo trabalhista traz o seguinte entendimento:

Pode-se entender como 'duração razoável' da tramitação processual aquela que, sem desprezar o anseio de celeridade na entrega da prestação jurisdicional, permita as partes exercer os direitos processuais que a Constituição da República lhes outorga.²⁵

De maneira mais simplista, Teixeira Filho, discorre sobre a celeridade como a aplicação de todos os princípios, expressos e implícitos, que a Constituição da República engloba interligado e em consonância com a celeridade, ou seja, em outras palavras, um processo rápido e sem dilações indevidas, proporcionando resultado satisfatório e aplicação das sentenças.

Além dos aspectos supracitados pelo doutrinador Amauri Mascaro Nascimento, existem outros, como o maior dinamismo reservado ao juiz do trabalho e o leque de recursos na área trabalhista serem mais enxutos que no processo civil.

Todos esses aspectos, os principais sendo abordados nos tópicos seguintes, tornam o processo do trabalho uma justiça mais célere. Alguns autores entendem ser pela matéria que se aborda, como assevera Amador Paes de Almeida²⁶,

As questões cíveis, normalmente, envolvem problemas patrimoniais, ao passo que as questões trabalhistas trazem sempre em seu bojo o salário, que se constitui no único meio de sobrevivência do trabalhador e sua família. Assim sendo, nada justificaria a demora dos feitos, arrastando-se por anos a fio, como geralmente ocorre com as causas cíveis.

Na mesma envergadura, Manoel Antonio Teixeira Filho, assevera o seguinte quanto à matéria que se aborda,

A razoabilidade na duração do processo, conquanto seja um princípio de ordem geral, haverá de ser estabelecida pelo magistrado em cada caso concreto, conforme as peculiaridades deste. Na justiça do trabalho, há processos que permitem uma tramitação efetivamente rápida, que, muitas

²⁵ TEIXEIRA FILHO. Op. Cit. p. 57.

²⁶ ALMEIDA. Op. Cit. pp. 65-66.

vezes, nem sequer requerem instrução oral; outros porém, exigem uma instrução aprofundada, exaustiva, envolvendo, inclusive, exames periciais.²⁷

Têm-se nesta última citação, uma única divergência quanto à opinião de Amador Paes de Almeida, posto que, enquanto este dá o entender de que a matéria trabalhista é mais célere por tratar de matéria da qual se discute – salário, Teixeira Filho, de maneira mais completa, explana que parte dos processos são extremamente céleres, motivo este, ser da matéria que se aborda, enquanto que a outra parte dos processos tendem a percorrer um caminho mais longínquo pois, tendem a ter uma instrução processual mais complexa.

Entretanto, deixamos nossa discórdia quanto à opinião supracitada posto que, todo processo deve ser célere, seja a causa que for, pois conforme o Pacto de São José da Costa Rica em seu art. 8, do qual o Brasil é signatário desde 1992, discorre que:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos e obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.²⁸

Indo de encontro com a opinião em que a celeridade não ocorre somente em virtude da matéria que se aborda, Christovão Piragibe Tostes Malta, ao contrário das posições já citadas neste tópico, apresenta um modo de pensar divergente, nos revelando que,

A celeridade e a economia devem ser procurados não só no processo trabalhista, mas no processo em geral e mesmo em todas as atividades, não se podendo razoavelmente desejar que se procure desnecessariamente proceder com lentidão e onerosidade inúteis.²⁹

²⁷ TEIXEIRA FILHO. Op. Cit. p. 57

²⁸ Texto na íntegra do Pacto de São José da Costa Rica. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_america_dir_humanos.htm>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2011.

²⁹ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. 34. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 31.

O princípio da celeridade vem estampado, além de expressamente disposto na Constituição Federal, no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil no qual o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, competindo-lhe:

II – velar pela rápida solução do litígio;

e na Consolidação das Leis do Trabalho no art. 765, caput, em que declara:

Os juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade da direção do processo e valerão pelo andamento rápido das custas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

Assim, diante do exposto, é expressamente previsto a celeridade no trâmite processual desde a lei maior até a lei com hierarquia inferior. Entretanto, na prática, Valentin Carrion assevera que:

A referência à celeridade processual seria cômica, se não fosse trágica; a realidade mostra o substantivo oposto, a parcimônia processual. A causa principal, senão a única, é o volume excessivo de processos submetidos a todos os órgãos de jurisdição nacionais, desde a mais humilde vara do interior até o STF, passando por todos os graus de jurisdição, em todos os ramos do Poder Judiciário, federais ou estaduais.³⁰

O disposto por Valentin Carrion nos reflete como um desabafo em que se diga, com toda razão. Para elucidar suas palavras, trazemos aqui o *quantum* de processos que percorrem alguns órgãos do Poder Judiciário. É tamanha a quantidade de processos recebidos pela justiça do trabalho e pela justiça comum que tornam a “justiça célere” um desafio. Na justiça do Trabalho³¹, foram recebidos nos últimos cinco anos cerca de 15 milhões, 900 mil e 982 processos. Na justiça comum, por exemplo, no STJ³², recebe por ano, mais de

³⁰ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 34. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 581.

³¹ BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <<http://www.tst.gov.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2011.

³² BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=66241&tmp.ar ea_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processos anuais](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=66241&tmp.ar ea_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processos%20anuais)>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2011.

100 mil processos e no STF³³ somente no ano de 2010, chegou a julgar 103 mil e 869 processos.

Para Dalmo de Abreu Dallari, citado na obra de José Carlos Külzer, sobre o volume de processos, entende que a falta de celeridade e de economia processual está interligado por culpa dos próprios magistrados.

a quantidade de processos existentes vem sendo atribuída por culpa dos juízes que aceitam com muita facilidade a provocação de um incidente pelo temor de fornecer argumentos para alegação de cerceamento do direito de defesa, e que, em nome da plenitude deste direito e da garantia de uma decisão imparcial, 'vêm-se sobrecarregando e complicando os mecanismos judiciários, contribuindo consideravelmente para que as ações judiciais sejam caras, demoradas e, freqüentemente, se afastem do ponto central do litígio'.³⁴

Em sentido diverso, pedimos vênia para citar parte do voto do senhor ministro Eros Grau referente à impetração de um habeas corpus,

É público e notório que a quantidade excessiva de processos nos tribunais superiores é a causa determinante da dificuldade da prestação jurisdicional em prazo razoável, qual exige o art. 5, LXXVIII da Constituição do Brasil. E as informações revelam que o impetrante vem contribuindo significativamente para isso, na medida em que reitera pedidos já examinados e aponta coação inexistente.³⁵

Para efeitos meramente comparativos, matéria retirada de uma revista de grande circulação, compara a suprema corte dos EUA com o STJ. Ela relata o seguinte,

³³ BRASIL. *Superior Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>>. Acesso em: 21 de fevereiro de 2011.

³⁴ KÜLZER, José Carlos. *A Constituição dos Princípios para a efetividade do processo de execução na justiça do trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2008. p. 87.

³⁵ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. <Habeas corpus 91.408-0 Minas Gerais, Acórdão. Marcos Ventura de Barros e Exmo. Sr. Ministro Eros Grau. 14 de agosto de 2007. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF>. ago. 2007. p. 933-937. Acesso em: 17 de março de 2011.

Hoje, só no STJ tramitam 250 mil ações que aguardam as decisões dos ministros. Na Suprema Corte dos Estados Unidos, diz o ministro (Luiz Fux), são 50 processos por ano.³⁶

Fica evidente o excesso de processos que circulam nos nossos tribunais. Com a apresentação do projeto que visa reformar o Código de Processo Civil, o ministro Luiz Fux, do Superior Tribunal de Justiça, esclarece que “o sistema recursal brasileiro é muito pródigo e nós vamos reduzir o número de recursos em mais de 70%”, e, explana sobre tal mudança, “hoje, se a parte recorrer em tudo, um processo tem até 30 recursos. Acho que uns cinco são suficientes para resolver a ação”³⁷.

Luiz Ronan Neves Koury³⁸ observa quanto à celeridade dispendo o seguinte,

É evidente que a criticada demora na resposta pelo Judiciário tem como uma de suas causas o fato de que não pode haver atropelo das formas processuais, representando um desafio a compatibilização da celeridade com a observância dos princípios fundamentais inscritos em nosso ordenamento.

De forma crítica, Neves Koury, tende ao fato de que no processo existem muitas formalidade que devem ser observadas e que atrasam uma decisão do processo. Atualmente, não se pode tornar um processo célere se é absorvido alguma formalidade, pois, do contrário, a finalidade de ser célere inverte-se, posto que, ocorrerá vício e conseqüentemente repetido o ato. Ou seja, são muitos princípios e formalidades que devem ser observados que se esquecem do princípio da celeridade. O mesmo autor declara ainda,

o tempo, como fator que exerce inegável influência na vida contemporânea, não pode ser desprezado e deve constituir uma constante preocupação de todos aqueles que têm responsabilidade sobre a marcha dos processos e o seu desfecho.³⁹

Com inegável felicidade, Sérgio Pinto Martins⁴⁰, explana sobre o princípio da celeridade, declarando que este princípio não é exclusivo da justiça trabalhista, como alguns autores tendem a declarar, pois, não é porque ele é mais concreto no processo laboral que não devem ser seguidos por outros, uma vez que, a

³⁶ MARQUES, Hugo. Por uma justiça mais Ágil. Revista ISTO É. São Paulo, Ed. 2102, p.48-50 – 24 fev. 2010.

³⁷ Idem. p. 49.

³⁸ BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3794/rev_71_3_2.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2011.

³⁹ Idem. p. 32.

⁴⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. p. 39.

celeridade é princípio da ciência processual e, portanto, justificado sua disposição na Constituição Federal.

3.2. – Dos Poderes e Deveres dos juízes e o dinamismo que é atribuído ao Juiz Trabalhista

O juiz é no direito processual a principal figura da relação estabelecida entre autor – juiz – réu ficando há seu cargo a direção formal e material do processo, ou seja, tem o poder-dever de levar o processo nos moldes do art.125⁴¹ do CPC e de assegurar a aplicação dos princípios tantos constitucionais quanto específicos. Assim, observa Coqueijo Costa⁴², no qual o juiz deverá assegurar as partes igualdade de tratamento, valer pela rápida solução do litígio e prevenir ou reprimir qualquer ato contrário a dignidade da Justiça.

A todo juiz existe o dever de assegurar a trajetória do processo sem dilações indevidas, de modo a reprimir os atos protelatórios e a dirigir o processo de acordo com a complexidade do objeto em litígio. Daí a responsabilidade das partes por dano processual e as sanções expressas nos artigos 16 a 18⁴³ do CPC.

⁴¹ Art. 125, CPC – “O juiz dirigirá o processo conforme disposições deste Código, competindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento; II – velar pela rápida solução do litígio; III – prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; e, IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.”

⁴² COSTA, Coqueijo. *Direito Judiciário do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 45.

⁴³ Art. 16, CPC – “Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.”

Art. 17, CPC – “Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I – deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II – alterar a verdade dos fatos; III – usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V – proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI – provocar incidentes manifestamente infundados; e, VII – interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Art. 18, CPC – “O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. §1º - Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligarem para lesar a parte contrária; §2º - O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.”

Segundo Coqueijo Costa⁴⁴, para que haja uma rápida solução do litígio deve haver um equilíbrio entre os pólos, evitando atos indesejáveis, ou seja, ao juiz incube, de ofício ou provocado, a indeferir e a determinar as provas que entender inconveniente ou conveniente.

No processo do trabalho a figura do juiz, como assevera Amador Paes de Almeida, possui um dinamismo maior,

O processo trabalhista, por força de suas próprias características, reserva ao juiz do trabalho um dinamismo que, a rigor, não se observa no processo civil, quanto ao juiz de direito. É que no processo do trabalho predomina o princípio inquisitorial, que estabelece ampla liberdade ao magistrado na direção do feito, podendo até impulsionar o andamento do processo, inclusive dando início a execução independentemente de provocação das partes.⁴⁵

3.2.1. – Da sentença extra, ultra e citra petita

A sentença é ato do juiz (art. 162, §1º, CPC⁴⁶) que põe fim ao litígio, ou seja, extingue-se o processo apreciando ou não o mérito postulado. As sentenças podem ser classificadas em terminativas ou definitivas, as primeiras “põe fim ao processo sem resolução de mérito” (art. 267, *caput*, CPC) e as segundas “põe fim ao processo com resolução de mérito” (art. 269, *caput*, CPC).

Nesses termos, o doutrinador Humberto Theodoro Júnior⁴⁷ assevera que a função do juiz é compor a lide, tal qual foi posta em juízo. Deve proclamar a vontade concreta da lei apenas diante dos termos da *litis contestatio*, isto é, nos limites do pedido do autor e da resposta do réu (art. 460⁴⁸, CPC).

⁴⁴ COSTA. Op. Cit., p. 45.

⁴⁵ ALMEIDA. Op. Cit. p. 21.

⁴⁶ Art. 162, §1º, CPC – “Sentença á o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.”

⁴⁷ THEODORO JÚNIOR. Op. Cit. p. 500.

⁴⁸ Art. 460, *caput*, CPC – “É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”

Não obstante, o art. 128 do CPC, expressa que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito à lei exige a iniciativa da parte.

Portanto, continuando, Humberto Theodoro Júnior, “são defesos, assim, os julgamentos *extra petita* (matéria estranha a *litis contestatio*); *ultra petita* (mais do que pedido) e *citra petita* (julgamento sem apreciar todo o pedido)”⁴⁹.

Resumindo, é proibido ao juiz pelo Código de Processo Civil, julgar matérias que não foram suscitadas na demanda. Assim, ele deve se ater aos fatos trazidos e buscar sempre a verdade real por meio dos fatos que são apresentados e das provas que serão produzidas.

Por outro lado, no processo do trabalho, Amador Paes de Almeida com mesmo posicionamento de Nelson Nicolliello, entende haver a possibilidade nas sentenças trabalhistas de ocorrer julgamentos *ultra petita*. Da mesma forma, Coqueijo Costa tendo a mesma posição, dispõe que

A permissão do *ultra petita*, como sustentamos, sanaria a desigualdade entre as partes, mediante outra desigualdade de natureza processual, que compensaria a primeira (Couture e José A. Arlas), como também a injustiça resultante da ignorância do trabalhador, sobretudo quando postula pessoalmente e reclama menos do que tem direito.⁵⁰

Amador Paes de Almeida ainda, admite, a sentença *extra petita*, que, aliás, “ocorre com freqüência no processo trabalhista”⁵¹.

Já a sentença *citra petita* não é admissível, tanto no processo do trabalho como no processo comum, gerando se ocorrida, nulidade. Indo de encontro com o disposto, Moacyr Amaral Santos observa com relação à *ultra* e *extra petita* na justiça comum,

Em ambos os casos, quer na sentença *ultra petita*, quer na de sentença *extra petita*, será ineficaz e nula, ocorrendo que, no primeiro caso, a nulidade poderá deixar de ser declarada quando a sentença possa ser reduzida no juízo superior, “sempre que a coisa ou o valor sobre que recair a redução

⁴⁹ THEODORO JÚNIOR. Op. Cit. p. 500.

⁵⁰ COSTA. Op. Cit., p. 52.

⁵¹ ALMEIDA, Amador Paes. Op. Cit. p. 18.

estiver expressamente mencionado na sentença” (Gabriel de Rezende Filho).⁵²

Posto isto, a possibilidade de ter sentenças além do que foi pedido, tornam a aplicação de uma justiça mais justa, pois como relatado acima, por meio do pensamento de Coqueijo Costa, muitas vezes os empregados são leigos quanto aos direitos que possuem. E por outro lado, ao se apreciar mais do que foi postulado, mas não além dos direitos irrenunciáveis de que o empregado possui, evita eventuais novas ações e assim passa a ter uma maior economia processual.

3.2.2. – Da execução

O juiz, por meio das palavras de José Carlos Külzer⁵³, possui duas funções, sendo a primeira, de conhecimento, em que pese de saber quais são os fatos e o direito, e a segunda, de execução, ou seja, de transformar o que o direito manda em realidade.

Ao juiz trabalhista, presidente ou Tribunal competente, incumbe a discricionariedade, conforme o art. 878, *caput*⁵⁴, CLT, de promover a execução *ex officio*, independente de provocação das partes. Comentando o artigo, Valentin Carrion assevera,

O poder de iniciativa do juiz abrange tanto as ações de exclusiva alçada da Vara como as que a ultrapassam, quando haja advogado ou quando as partes exerçam pessoalmente o direito de postular. A Lei nº5584/70, art.4º, ao afirmar que certos dissídios poderão ser impulsionados pelo juiz, não se pode interpretar textualmente, porque a intenção ostensiva de toda a lei referida é a de dinamizar o andamento das causas trabalhistas, desde seu ajuizamento até os recursos e execução.⁵⁵

⁵² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3. p. 23.

⁵³ KÜLZER, José Carlos. Op. Cit. p. 66.

⁵⁴ Art. 878, *caput*, CLT – “A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior.”

⁵⁵ CARRION. Op. Cit. p. 728.

Esclarece ainda José Carlos Külzer sobre o mesmo artigo,

Uma das mais significativas particularidades da execução trabalhista consiste na faculdade que o art. 878 da CLT confere ao juiz para promover a execução, *ex officio*, já que a execução fundada em título judicial trabalhista não é autônoma, pois é apenas uma das fases do processo, que tem início com o protocolamento da petição inicial.⁵⁶

A Lei n. 11232/2005, modificou o Processo Civil no qual uniu as fases de conhecimento e de execução num único processo, dando mais agilidade na sua tramitação, acabando com a necessidade de se fazer nova citação pessoal do réu no momento da cobrança. Assim, logo após esta explanação do próprio Külzer ao comparar o processo civil do trabalhista, ele mesmo, continuando, esclarece,

Apesar das alterações, ainda há necessidade de a parte vencedora requerer que seja executada a sentença, embora não mais em peça autônoma, o que não ocorre no Processo Trabalhista, em que a execução pode ser promovida *ex officio* se o interessado assim não requerer.⁵⁷

Ou seja, mostra-se assim, o maior dinamismo e liberdade que o juiz do trabalho possui, nos casos em que a parte interessada não requeira, tornando, pois, mais célere o alcance do objetivo final, qual seja, de ter a prestação postulada cumprida pelo devedor prevenindo, portanto, eventuais acúmulos de processos inertes.

3.3. – Da Audiência na Justiça do Trabalho

3.3.1. – O Processo Civil no Processo do Trabalho

Como bem se sabe o processo do trabalho é um processo novo, uma vez que, por conseqüência não poderia constituir-se com a robustez do processo civil que advém princípios milenares, explana Amador Paes de Almeida. Em vista

⁵⁶ KÜLZER. Op. Cit. p. 68.

⁵⁷ Idem. p. 68.

disso, portanto, a Consolidação das Leis do Trabalho possui pontos omissos fazendo com que o legislador tenha implantado o art. 769, que diz,

Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Desta disposição podemos perceber que tal preceito não é absoluto, quando o legislador assevera a segunda parte. Devido a esta disposição final, destarte, João Batista Brito Pereira⁵⁸, ministro do Tribunal Superior do Trabalho, traz o seguinte exemplo referente ao art. 191 do CPC (“quando os litigantes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.”),

Este artigo ensejou recente e profícuo debate. Dita regra bem que poderia ser adotada no processo do trabalho, onde, muitas vezes, empresas do mesmo grupo econômico figuram no mesmo pólo da relação processual com patronos diversos, em hipóteses como cisão e aquisição de empresas pertencentes a esses grupos, mas o Tribunal Superior do Trabalho, embora reconhecendo presente a primeira condição prevista no art. 769 da CLT, qual seja, a omissão do processo do trabalho quanto ao tema, entendeu ser incompatível essa regra com o princípios da celeridade processual, editando, em 2003, OJ n. 310⁵⁹ da SDI-1.

Não obstante, continua João Batista Brito Pereira, e ainda indaga a utilização do artigo no processo comum,

Não obstante indubioso que no processo comum, ainda que o litisconsórcio se dê nas ações que envolvem, *v.g.*, interesses de menores/alimentandos, cujo princípio da celeridade é inerente, não se questione a observância da regra.⁶⁰

Note-se, portanto, que não basta que o legislador trabalhista tenha se omitido para que seja utilizada de forma absoluta normas do processo civil, mas, deve-se ter como princípio a celeridade processual de forma a coibir normas que

⁵⁸ PEREIRA, João Batista Brito. Disponível em: <http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2278/pereirajoao.pdf?sequence=1>. Acesso em 22 de fevereiro de 2011.

⁵⁹ OJ n.310 da SDI-1: “a regra contida no art. 191 do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, em face da sua incompatibilidade com o princípio da celeridade inerente ao processo trabalhista”.

⁶⁰ PEREIRA. João Batista Brito. Op. Cit. p. 18.

venham a atrasar o andamento dos processos. Ou seja, nas palavras de Christovão Piragibe Tostes Malta⁶¹, a incompatibilidade será entre uma norma do direito processual comum e um princípio orientador do processo trabalhista ou da organização da Justiça do Trabalho.

3.3.2. – Características do Processo do Trabalho e a celeridade

O processo do trabalho possui alguns aspectos exclusivos, outros comuns com o processo civil e, ainda, alguns que são mais evidentes na área trabalhista. Alguns autores entendem como características e outros como princípios, mas o caso é que, o processo do trabalho, sendo princípio ou características, possui peculiaridades que podem dar maior celeridade ao trâmite processual.

Nas palavras de Amador Paes de Almeida, o processo do trabalho é eminentemente oral, isto é, nele prevalece a palavra falada, ao contrário do que sucede no processo civil, em que quase todas as pretensões são formuladas por petições escritas, além de ser flagrantemente informal, pois orienta-se por princípios menos complexos, com o propósito predeterminado da celeridade.

Com opinião diversa e que somos contrários, posto que o processo do trabalho tem sim como característica a informalidade visto ter características que levam a esta conclusão, Sérgio Pinto Martins, declara sua insatisfação com o princípio da informalidade como característica do processo do trabalho:

Dizem que o processo do trabalho também teria por princípio a informalidade. Entretanto, se assim entendêssemos, cada um utilizaria no processo a forma que desejasse, inclusive começando pelo fim, prescindindo de certos atos. O que o processo do trabalho tem é um número menor de formalismos, mas isso não quer dizer que seja informal, que não irá seguir uma certa forma. O juizado de pequenas causas também tem um número menor de formalismos. Qualquer processo, porém, tem uma forma a ser seguida.⁶²

Nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho⁶³,

⁶¹ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. *Prática do Processo Trabalhista*. 34. ed. São Paulo: LTr, 2006. p. 75.

⁶² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. p. 39.

⁶³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Op. Cit.* p. 64

Quando se fala em oralidade não se está a afirmar que todos os atos do procedimento e todas as comunicações de vontade das partes, do juiz, do Ministério Público e de terceiros possam ou devam ser realizados oralmente, ou seja, por forma não-escrita. A oralidade significa, o predomínio da palavra oral; esta, no entanto, deve ser documentada, mediante termo grafado, seja na escrivania ou na sala de audiência.

Na lição de Christovão Piragibe Tostes Malta⁶⁴:

O processo basicamente oral é o que o legislador brasileiro pensou em adotar, pelas vantagens que sem dúvida apresenta: elimina muitas formalidades, permite que a justiça seja mais barata e menos morosa. Por outro lado, o contato pessoal entre juiz e as partes, as testemunhas, os peritos, etc. enseja uma impressão mais nítida dos interesses em conflito e, em decorrência, decisão mais justa.

Com propriedade, Amauri Mascaro Nascimento⁶⁵ assevera quanto à oralidade no sentido de,

a oralidade não significa a inexistência de escrita, o que é impossível, mas apenas um conjunto de meios que possam imprimir maior rapidez ao desenvolvimento do complexo de atos processuais. O seu fim é maior brevidade no funcionamento jurisdicional e para ser atingido algumas concessões devem ser feitas, nem sempre coincidentes com a segurança jurídica.

Destarte, é por meio da oralidade que advém outra característica do processo trabalhista que torna-o mais célere, que é a concentração dos atos em audiência. Nos ensina Amador Paes, que é em razão do princípio da oralidade que o processo se desenvolve principalmente em audiência, assegurando um contato mais estreito entre as partes com o magistrado o que torna fundamental para a imediatidade da decisão.

É por meio desta concentração dos atos que Manoel Antonio Teixeira Filho esclarece que este ato concentrado é fundamental para atender a rápida

⁶⁴ MALTA, Christovão Piragibe Totes. Op. Cit. p. 32.

⁶⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. Cit. p. 302.

solução do litígio, anseio este que jamais seria atingido se muitos dos atos processuais não pudessem, por exemplo, ser aglutinados numa só audiência.

Continua Amador Paes de Almeida⁶⁶,

Em razão do princípio (concentração), a presença das partes se faz obrigatória na audiência de instrução e julgamento, quando então é formulada a defesa, para o que a parte tem vinte minutos, admitida a contestação escrita. Nessa mesma audiência são formuladas, obrigatoriamente, as duas propostas de conciliação, e nessa oportunidade são tomados os depoimentos pessoais do reclamante e do reclamado, e ouvidas as testemunhas. Ainda nessa mesma audiência, encerrada a instrução, são formuladas as razões finais orais, que equivalem ao memorial do processo civil, seguindo-se a sentença.

Ainda, mas não fugindo da posição supra, Tostes Malta⁶⁷, ressalta que,

A boa técnica recomenda a supressão de fases e formalidades inúteis, permitindo que o processo seja mais rápido e econômico. A concentração ainda não se encontra de todo desenvolvida no direito processual trabalhista, o qual admite numerosas formalidades dispensáveis, incidentes e recursos utilizados protelatoriamente.

Amauri Mascaro Nascimento⁶⁸, com toda experiência que possui, nos esclarece e reconhece algumas dificuldades encontradas na justiça do trabalho:

A concentração dos atos do processo é a realização em uma só audiência de todas as fases do procedimento. O processo trabalhista procura conduzir-se segundo a maior concentração possível. No entanto, como a experiência é mais forte que o conceito, a concentração não pode ser observada nas grandes cidades, com o número de processo trabalhista que as Varas têm de resolver. Os juízes são levados pelas circunstâncias a desconcentração dos atos, subdividindo a audiência em duas, três ou até mesmo em mais, segundo as peculiaridades de cada caso e a dimensão da sua pauta diária de trabalho. (...) A audiência é una, fracionável só diante de motivo relevante.

⁶⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 67.

⁶⁷ MALTA, Christóvão Piragibe Totes. Op. Cit. p. 32.

⁶⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Op. Cit. p. 304.

Desta forma, este autor supra, faz uma crítica à estrutura da justiça do trabalho nas grandes cidades em virtude do grande volume de processos, ou seja, deve ter um maior número de juízes além de uma maior estrutura. Continua em partes seguintes da mesma obra, em que explana que algumas varas estão tornando costumes atos que deveriam ser mais céleres, como por exemplo,

a contestação que é oral, mas que tornou praxe o memorial escrito; os depoimentos das partes e testemunhas devem ser resumidos em ata; porém, na prática, não são apenas resumidos, mas transcritos, com a reprodução das palavras dos depoentes pelos juízes.⁶⁹

Deste último princípio explanado decorre o princípio da economia, ambos interligados entre si, mas que não se confundem. Este último, nas palavras de Manoel Antonio Teixeira Filho, pode ser resumida no máximo de resultado prático com um mínimo de atividade jurisdicional. Em sentido semelhante, ambos possuem a mesma finalidade, que seja, a rapidez na prestação jurisdicional.

Explanando o princípio da economia, Manoel Antonio Teixeira Filho, redige,

Toda e qualquer providência adotada no processo, sem transgressão de regra de ordem pública ou de violação dos direitos dos litigantes, destinada a criar condições para que a prestação jurisdicional seja entregue em um mínimo de tempo possível, está autorizada pelo princípio da economia.⁷⁰

Resumindo as doutrinas supracitadas, entendem ser de extrema importância as características do processo trabalhista, como a concentração de atos, a oralidade, a audiência una, as formas simplistas para que os processos tenham um trâmite processual mais célere.

Por outro lado, como explana Amauri Mascaro Nascimento, importante doutrinador, a sua experiência mostra que nos grandes centros existe uma enorme dificuldade em colocar em prática algumas características primordiais trabalhistas como é o caso da audiência una. Continuando, o juiz trabalhista por ter mais dinamismo tem o dever, sem violar direitos, de empregar todos os meios e medidas necessárias para dar maior celeridade aos processos e que,

⁶⁹ Idem. p. 304.

⁷⁰ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. Op. Cit. p. 69.

consequentemente, por ser mais informal, congrega com o princípio da economia processual.

3.4. – Dos Procedimentos

O processo significa, segundo De Plácido e Silva, “uma disciplina do direito que tem por objetivo determinar as bases da organização judiciária e as competências dos juízes, estabelecer a direção dos procedimentos judiciais”⁷¹. Quem põe este processo é o Estado sendo este o responsável, através da figura do juiz, de exercer tutela jurisdicional frente aos litígios. Desta forma, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, “o processo é uma unidade, como a relação processual em busca da pretensão jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação”⁷².

O processo se divide em três espécies, ou seja, de cognição, de execução e de cautela. Abordaremos os processos de cognição (ou de conhecimento), que segundo Humberto Theodoro Júnior, é quando a pretensão contestada possui necessidade de definir a vontade concreta da lei para solucioná-la, proferindo-se uma sentença de mérito que contenha uma resposta definitiva para o pedido formulado.

Adentrando no tema procedimentos, situa-se no processo de conhecimento o procedimento comum e os procedimentos especiais. A partir deste ponto, começam divergências e semelhanças quanto ao processo comum e ao processo trabalhista.

3.4.1. Dos Procedimentos do Processo Civil

O Código Civil estabelece e reconhece no seu art. 270⁷³ os procedimentos comuns e os procedimentos especiais. Os primeiros possuem a função de

⁷¹ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho, Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007. p. 1101.

⁷² THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. v. 1. p. 324.

⁷³ Art. 270, CPC – “Este código regula o processo de conhecimento (Livro I), de execução (Livro II), cautelar (Livro III) e os procedimentos especiais (Livro IV)”.

recair de forma residual nas ações cujas matérias não tenham procedimentos especiais regulando-as, ou seja, toda matéria em que não tiver sido disposto em lei específica que estabeleça um procedimento especial, será aplicado o procedimento comum. Assim, estabelece o art. 271, CPC: “aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo posição em contrário deste Código ou de lei especial.” Já os procedimentos especiais são regulados por lei específica ou pelo próprio Código estabelecendo procedimentos e formalidades específicas diferentes a determinadas causas, ou seja, determinadas matérias seguem um rito divergente das demais.

Conforme dispõe Alexandre Câmara sobre o processo de conhecimento,

Cognição é a técnica utilizada pelo juiz para, através da consideração, análise e valoração das alegações e provas produzidas pelas partes, formar juízos de valor acerca das questões suscitadas no processo, a fim de decidi-las.⁷⁴

Tanto o procedimento comum quanto o especial se subdividem em outras modalidades. O procedimento comum se subdivide em ordinário e sumário (art. 272⁷⁵, CPC) enquanto o procedimento especial (Livro IV, CPC) se subdivide em jurisdição contenciosa e em jurisdição voluntária. Dentre os procedimentos especiais, destacamos os Juizados Especiais Cíveis que é regulado pela lei n° 9099/95 o qual a explanaremos mais a frente.

3.4.2. Dos Procedimentos do Processo do Trabalho

O processo do trabalho, de forma semelhante ao processo civil, possui o procedimento comum e o especial, no qual o primeiro abrange o procedimento ordinário e sumaríssimo, e o segundo o procedimento sumário (lei n° 5584/70). Os dissídios trabalhistas englobam os dissídios individuais e os dissídios coletivos, sendo o dissídio individual objeto de estudo, pois, os dissídios coletivos possui competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT e Tribunal Superior do Trabalho – TST e, portanto, não estão diretamente ligados ao tema.

⁷⁴ CÂMARA. Op.Cit. p. 263.

⁷⁵ Art. 272, *caput*, CPC – “O procedimento comum é ordinário ou sumário”.

De forma mais detalhada, os dissídios individuais se divergem do dissídio coletivo posto que, no primeiro, prevalece o interesse pessoal do litigante como requisito indispensável independente da quantidade de autores ou réus, enquanto que o segundo prevalecem aspectos e interesses de categorias profissionais, no entender de Amador Paes de Almeida.

3.4.3. Do procedimento Ordinário no Processo Civil e no Processo do Trabalho

3.4.3.1. Da Petição Inicial e Da Citação

O procedimento ordinário é o caminho mais completo e apto a buscar a verdade real em um determinado litígio dentro do processo de conhecimento, seja pelas várias formalidades que deverão ser atendidas, seja pela amplitude com que permite as partes e ao juiz irem à busca de quem esta realmente falando a verdade, ou seja, a verdade real e, em vista disto, encontrar a justa composição da *lide*, assim, de forma resumida, entende Theodoro Júnior.

O objetivo do estudo mais detalhado deste procedimento é trazer a tônica, aspectos que possam vir a trazer maior celeridade ao processo comparando-os.

Para que se tenha início à tutela jurisdicional, é inerente a parte formular a petição inicial, tendo esta, a função de provocar o Estado para que decida sobre sua pretensão. Nas palavras de Moacyr Amaral Santos,

A petição inicial é o direito de agir, que é geral e abstrato, e que consiste no direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão, manifesta-se em concreto por meio de uma petição escrita do autor ao juiz.⁷⁶

Na justiça comum, a petição deve ser formulada por escrito e por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com exceção do art.

⁷⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. Op. Cit. v. 2. p. 141.

36⁷⁷, que traz possibilidade de a parte postular em causa própria. Já, por outro lado, na justiça trabalhista é aceito petição inicial na forma escrita ou verbal (art. 840, *caput*, CLT), podendo ou não ser subscrita por advogado, em virtude ao princípio do *jus postulandi*⁷⁸. Entretanto, ambos os processos devem ter como norte o art. 282⁷⁹ do CPC sendo no processo trabalhista mais brando do que o processo civil devido ao *jus postulandi*. Pelas palavras de Amador Paes⁸⁰, discorre quanto a petição inicial o seguinte, “sobretudo, do *jus postulandi*, a petição inicial, seja ela verbal ou escrita, no processo trabalhista não se cerca do rigorismos formal instituído no processo civil”.

Ao receber a petição inicial, o juiz poderá deferir-la recebendo-a, mandar sanear a petição, ou seja, aditá-la, ou decidirá pelo seu indeferimento em virtude do não cumprimento do aditamento ou for o autor carecedor de ação.

O juiz ao receber a petição inicial irá mandar citar o réu para defender-se da ação proposta contra si, em outras palavras, define o código de processo civil em seu art. 213, “é o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. No direito processual do trabalho usa-se a terminologia notificação para designar a citação, intimação e notificação de forma contrária ao processo civil, que “eliminou a notificação como forma de comunicação processual, substituindo-a pela intimação”⁸¹.

Para que o processo continue sem nenhum vício e que tenha, portanto, validade, é indispensável à citação do réu (art. 214, CPC). O ato processual citação⁸², possuem alguns aspectos divergentes entre esses processos, mas

⁷⁷ Art. 36, CPC – “A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver.

⁷⁸ ALMEIDA, Amador Paes. Op. Cit. pp. 68 e 178. *Jus postulandi* – tem o objetivo de facilitar a prestação jurisdicional ao trabalhador, deixando de forma facultativa o direito de postular no juízo trabalhista e de praticar todos os atos processuais por si mesmo.

⁷⁹ Art. 282, CPC – “A petição inicial indicará: I – o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II – os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV – o pedido, com as suas especificações; V – o valor da causa; VI – as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII – o requerimento para a citação do réu.

⁸⁰ ALMEIDA, Amador Paes. Op. Cit. p. 180.

⁸¹ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 196.

⁸² THEODORO JÚNIOR. Op. Cit. pp. 266 e 267. Como curiosidade, uma das modalidades da citação, a citação pelo correio, “é uma novidade instituída, em matéria de processo civil, pelo Código de 1973, que se baseou na experiência das ações trabalhistas e de alimentos. Foi estimulada e valorizada pela Lei n° 8710/93, que deu nova redação ao art. 222 do CPC, tornando-se regra geral no processo civil”.

que não será abordado devido não vir a prejudicar a celeridade que é a finalidade do estudo.

3.4.3.2. Da Resposta do Réu, Da Audiência e Das Provas

Uma das grandes diferenças entre o processo trabalhista e o processo civil é o fato de no processo do trabalho ter como base princípios, como a oralidade e concentração de atos na audiência tornando está no processo trabalhista mais célere do naquela.

No processo civil, “após a propositura da ação, o réu é citado para vir responder ao pedido de tutela jurisdicional formulado pelo autor”⁸³, sendo estabelecido o prazo de 15 dias para que o réu ofereça resposta (art. 297⁸⁴, CPC). Entretanto, “a contestação, no processo trabalhista, ao contrário do que ocorre no processo civil, em que é apresentada à secção do protocolo, deve ser formulada oralmente, na audiência de instrução e julgamento”⁸⁵ (art. 847⁸⁶, CLT). Assim, ao contrário do que ocorre no processo civil, na justiça trabalhista, o prazo será de 5 dias da data da notificação (art. 841⁸⁷, CLT) para o reclamado comparecer a audiência de julgamento, fato este relevante para o aspecto da celeridade.

Não obstante, a audiência trabalhista tem especial relevância, pois, nela realizam os atos mais importantes do processo, quais sejam:

Presença obrigatória das partes; proposta inicial de conciliação; articulação da defesa oral (com tolerância pela apresentação da defesa oral); depoimento pessoal das partes; oitiva das testemunhas; proposta final de conciliação; razões finais orais; sentença. Em suma , enquanto a audiência no processo civil é

⁸³ THEODORO JÚNIOR. Op. Cit. p. 370.

⁸⁴ Art. 297, CPC – “O réu poderá oferecer, no prazo de 15 dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção”.

⁸⁵ ALMEDIA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 209.

⁸⁶ Art. 847, CPC – “Não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para aduzir sua defesa, após a leitura da reclamação, quando esta não for dispensada por ambas as partes”.

⁸⁷ Art. 841, CLT – “Recebida e protocolada a reclamação, o escrivão ou chefe de secretaria, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá a segunda via da petição, ou do termo, ao reclamado, notificando-o ao mesmo tempo, para comparecer à audiência de julgamento, que será a primeira desimpedida, depois de 5 (cinco) dias”.

apenas mais uma etapa do processo, no processo trabalhista ela abrange os atos mais significativos e de especial relevância.⁸⁸

Todos esses atos advêm do princípio da concentração, uma vez que, em regra, a audiência trabalhista é una. Por ser concentrada, a Consolidação das Leis do Trabalho, estabeleceu o art. 843, o qual declara:

Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independente do comparecimento de seus representantes, salvo nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando s empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria.

Com relação as provas, estas definem-se, através dos ensinamentos de Moacyr Amaral dos Santos, em provas de sentido objetivo e em sentido subjetivo.

Conceitua-se prova, no sentido objetivo, como os meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo. Mas a prova, no sentido subjetivo, é aquela que se forma no espírito do juiz, quanto à verdade desses fatos.⁸⁹

Ambos os processos possuem semelhanças quanto ao tema das provas, contudo, merece destacar um princípio do direito do trabalho, que é o princípio da primazia da realidade, no qual os fatos têm maior relevância do que documentos. Ou seja, nas palavras de Sérgio Pinto Martins, “os fatos são muito mais importantes do que documentos. São privilegiados, portanto, os fatos, a realidade sobre a forma ou estrutura empregada.”⁹⁰

3.4.3.3. Das Sentenças

A sentença segundo o Código de Processo Civil em seu art. 162 “é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”.

⁸⁸ ALMEDI, Amador Paes de. Op. Cit. pp. 199 e 200.

⁸⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. Op. Cit. p. 343.

⁹⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito do Trabalho*. 25. Ed. São Paulo: Atlas. 2009. p. 63.

As sentenças segundo Humberto Theodoro Júnior⁹¹ são classificadas em sentenças terminativas e sentenças definitivas. Já, para Amador Paes de Almeida⁹², existem diversas espécies de sentenças, sendo as mais comuns no processo do trabalho as definitivas, terminativas e interlocutórias.

As sentenças terminativas são decisões que extinguem-se o processo, sem resolverem o mérito, ou seja, põe fim ao processo sem apreciar o mérito. As sentenças definitivas são decisões que apreciam o mérito, ou seja, aquela que põe fim ao processo resolvendo o litígio. E, as decisões interlocutórias são decisões que decidem os eventuais incidentes que recaiam no processo.

Nas sentenças do processo trabalhista, existem algumas diferenças quanto as sentenças do processo civil, como o princípio inquisitorial. Para melhor explanar essas divergências, Amador Paes de Almeida dita o seguinte:

Em que pesem as restrições impostas ao magistrado, não pode conhecer senão das questões suscitadas e não pode decidir senão nos limites em que a ação foi proposta, goza o juiz moderno de ampla autonomia na apreciação das provas, sobressaindo pela importância a faculdade de decidir os litígios segundo sua livre convicção. No âmbito do processo do trabalho, por força das suas próprias características, um papel dinâmico é reservado ao juiz do trabalho, inclusive como decorrência da predominância do chamado princípio inquisitorial. Daí dizer o art. 765 da CLT que os juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do processo.⁹³

Outro fato relevante na esfera trabalhista são as possibilidades de ocorrência de sentenças *ultra petita e extra petita* relatado e devidamente explanado no item 3.2.1. deste trabalho.

3.4.4. Do Procedimento Sumário do Processo Civil e Do Procedimento Sumaríssimo do Processo do Trabalho

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. p. 495.

⁹² ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 259.

⁹³ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 259.

O procedimento sumário do processo civil e o sumaríssimo do processo do trabalho fazem parte do procedimento comum. O primeiro, sumário, encontra-se no art. 275 do Código de Processo Civil no qual discorre as matérias cabíveis a este rito. O segundo, procedimento sumaríssimo, tem como fundamento legal o art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em ambos os procedimentos possuem a finalidade de englobar e julgar processos de forma mais céleres e menos complexos, não havendo tantas formalidades quanto ao rito ordinário.

As matérias relativas ao rito sumário do processo civil englobam, segundo o art. 275 do CPC, o seguinte rol:

Causas cujo valor não exceda a 60 vezes o valor do salário mínimo; nas causas, qualquer que seja o valor: a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condomínio de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.

Como bem se sabe, existem no processo trabalhista dissídios individuais e coletivos. Em vista disto, o procedimento sumaríssimo tem o condão de recair em causas dos dissídios individuais – assim preceitua o art. 852-A da CLT:

Os dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo.

Comparando os dois dispositivos supracitados, fica evidente a comparação, posto que, enquanto um possui causas de até 60 vezes o salário mínimo contando, ainda, com diversas matérias que independem do valor da causa sendo que, se o juiz entender for o caso, de converter o procedimento sumário em ordinário (art. 277, §§ 4º e 5º)⁹⁴. Por outro lado, na área trabalhista ficam

⁹⁴ Art. 277, § 4º, CPC – “O juiz, na audiência, decidirá de plano a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda, determinando, se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário”

exclusivamente declinadas matérias cujos valores não ultrapassem 40 vezes o salário mínimo.

Ao se explanar sobre os referidos procedimentos, trazemos a tônica, os comentários de Humberto Theodoro Júnior sobre o procedimento sumário e de Valentin Carrion a cerca do procedimento sumaríssimo, ambos com objetivos claros e unânimes, quais sejam, dar celeridade ao trâmite processual.

Humberto Theodoro, ao asseverar quanto ao rito sumário descreve uma breve comparação com o rito ordinário, ambos do processo civil, dispondo o seguinte:

O objetivo visado pelo legislador ao instituir o procedimento sumário foi o de propiciar solução mais célere a determinadas causas. Esse rito apresenta-se, por isso, muito mais simplificado e concentrado do que o ordinário. Quase nem se nota a distinção entre as fases processuais, pois, à exceção da petição inicial, tudo praticamente – defesa, provas e julgamento – deve realizar-se no máximo em duas audiências, uma de conciliação e resposta e outra de instrução e julgamento.⁹⁵

A petição inicial neste rito passa a ser mais concentrada, devendo o autor apresentar desde já, o rol de testemunhas, de requerer a perícia e assistente técnico se for o caso (art. 276, CPC)⁹⁶. Ao despachar a inicial, o juiz deve designar a citação do réu para comparecer em audiência de conciliação que deverá esta acontecer dentro do prazo máximo de 30 dias (art. 277, *caput*, CPC)⁹⁷. Em caso de rejeição de conciliação, caberá ao juiz apreciar as provas requeridas pelo autor, uma vez que, não se dará de plano. Em seguida, será designada nova audiência, mas agora de instrução e julgamento em um prazo máximo de 30 dias (art. 278, § 2º, CPC)⁹⁸. A citação seguirá o disposto nos

Art. 277, § 5º, CPC – “A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade.”

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. v. 1. p. 334.

⁹⁶ Art. 276, CPC – “Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico.”

⁹⁷ Art. 277, *caput*, CPC – “O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de 30 dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de 10 dias e sob a advertência prevista no §2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes (...).”

⁹⁸ Art. 278, §2º, CPC – “Havendo necessidade de produção de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de 30 dias, salvo se houver determinação de perícia.”

arts. 213 a 233 do CPC. Neste rito não caberá ação declaratória incidental, e intervenção de terceiro (art. 280, CPC)⁹⁹.

Pelo lado do processo trabalhista, Valentin Carrion, discorre quanto ao procedimento sumaríssimo os seguintes apontamentos:

O procedimento sumaríssimo vem dar maior rapidez às ações trabalhistas, obrigando a parte a fazer um pedido certo e líquido, mais realista. Várias medidas foram introduzidas: não cabe citação por edital; registro resumido dos atos processuais; solução imediata de incidentes e exceções que interfiram no prosseguimento do processo; prazo comum de 5 dias para manifestação sobre laudo pericial; comparecimento de, no máximo, 2 testemunhas, independentemente de intimação. A audiência é uma e será realizada em 15 dias do ajuizamento. Na hipótese de interrupção, o prosseguimento e a solução dar-se-ão no prazo máximo de 30 dias. O juiz tem ampliado seu poder na condução do processo: pode adiar a sessão em caso de absoluta impossibilidade de a parte manifestar-se sobre documentos. Também está dispensado de elaborar relatório, quando da prolação da sentença, que será publicada em audiência.¹⁰⁰

Logo ao ler, observa-se que a audiência aqui é uma, ao contrário do que ocorrer no processo civil em que são duas e, enquanto nesta, a audiência ocorrerá em no máximo 30 dias, naquela deverá ocorrer em no máximo 15 dias (art. 852-B, III, CLT)¹⁰¹.

O poder do juiz é ampliado, fato este que dá a ele liberalidade de acordo com sua convicção de determinar as provas que deverão ser produzidas, excluir as que entender protelatórias ou excessivas (art. 852-C, CLT)¹⁰². Com relação as provas, todas elas serão realizadas em audiência (art. 852-H, *caput*, CLT)¹⁰³. E

⁹⁹ Art. 280, CPC – “No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.”

¹⁰⁰ CARRION, Valentin. Op. Cit. p. 705.

¹⁰¹ Art. 852-B, III, CLT – “a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de 15 dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.”

¹⁰² Art. 852-C, CLT – “As demais sujeitas a rito sumaríssimo serão instruídas e julgadas em audiência única, sob a direção de juiz presidente ou substituto, que poderá ser convocado para atuar simultaneamente com o titular.”

¹⁰³ Art. 852-H, *caput*, CLT – “Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.”

o relatório poderá ser dispensado pelo juiz (art. 852-I, *caput*, CLT)¹⁰⁴, forma esta que ganha tempo.

3.4.5. Procedimento Sumaríssimo ou Juizados Especiais do Processo civil e Procedimento Sumário do Processo do Trabalho

Os procedimentos deste tópico são uns dos procedimentos especiais tanto da área trabalhista como da área civil. Ambos possuem o objetivo de dar celeridade a causas que não tenham praticamente nenhuma complexidade, evitando sim, a impetração de ações em ritos que tendem a ser mais prolongados e com mais formalidades, em outras palavras, visam impedir o acúmulo de processos.

O procedimento Sumaríssimo também chamado de Juizados Especiais Cíveis encontra-se disposto em lei específica – Lei n° 9099/95, “que pressupõem órgãos específicos instituídos pela organização judiciária local para se ocupar das causas cíveis de menor complexidade”¹⁰⁵. O processo, segundo o art. 2¹⁰⁶ desta lei, apresenta princípios que já são amplamente utilizados pelo processo trabalhista, como é o caso do princípio da oralidade e simplicidade, o processo irá instaurar-se com a apresentação do pedido seja ele escrito ou oral (art. 14, *caput*, Lei n. 9099/95)¹⁰⁷. Contudo, toda essa celeridade imprimida neste procedimento recai sobre matérias arroladas no art. 3¹⁰⁸ desta lei, o qual é bem específico.

Por outro lado, o procedimento sumário que no processo civil significa as causas cujo valor não exceda a 60 vezes o salário mínimo e que tem

¹⁰⁴ Art. 852-I, *caput*, CLT – “A sentença mencionará os elementos de convicção de juízo, com resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensando o relatório.”

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. v.1. p. 324.

¹⁰⁶ Art. 2, lei n. 9099/95 – “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou transação.”

¹⁰⁷ Art. 14, *caput*, lei n. 9099/95 – “O processo instaurar-se-á com apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.”

¹⁰⁸ Art. 3, lei n. 9099/95 – “O juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas: I – as causas cujo valor não exceda a 40 vezes o salário mínimo; II – as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil; III – a ação de despejo para uso próprio; IV – as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixo no inciso I deste artigo.”

semelhança com o procedimento sumaríssimo do processo trabalhista, o procedimento sumário arrolado neste tópico, também conhecido como Processo de alçada da Junta, e referente ao processo do trabalho, foi instituído pela Lei n° 5.584/70, englobando matérias cujo valor dado à causa não ultrapasse dois salários mínimos (art. 2, § 3°, desta lei)¹⁰⁹.

É de se notar certa semelhança deste rito com os juizados especiais cíveis, no qual ambos possuem finalidade de julgar causas de maneira mais céleres e com menos formalidades. Contudo, o rito sumário trabalhista torna mais específico as matérias descrevendo apenas dois salários mínimos como condição para utilizá-lo enquanto que o juizado especial engloba causas com valores que não ultrapassem 40 vezes o salário mínimo além de outras matérias independentemente do valor da causa.

O procedimento sumário possui algumas peculiaridades, assim assevera Amador Paes de Almeida,

Dispensa-se o resumo dos depoimentos, constando na ata da audiência apenas a conclusão do juízo quanto à matéria de fato. Da sentença proferida em processos tais não cabe recurso, o que equivale a dizer que transita desde logo em julgado, salvo se versar sobre matéria constitucional (art. 2, § 4°, lei n. 5584/70).¹¹⁰

Além dessas características, existem outras sendo que, no rito sumário pressupõe pedido líquido, a citação é ampla, o número de testemunhas é de, no máximo, três para cada parte, a sentença pressupõe relatório, dentre outras.

3.5. Das Decisões Interlocutórias

As decisões interlocutórias no processo trabalhista são um quanto divergente do processo civil. Apesar de haver quem entenda existir agravo retido no processo trabalhista como é o caso do doutrinador José Salem Neto, existem também, jurisprudências que tenham aceitado agravo de instrumento. Contudo,

¹⁰⁹ Art. 2, § 3°, lei n.5584/70 – “Quando o valor fixado para a causa, na forma deste artigo, não exceder de 2 vezes o salário mínimo vigente na sede do Juízo, será dispensável o resumo dos depoimentos, devendo constar da Ata a conclusão da Junta quanto à matéria for de fato.”

¹¹⁰ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 131.

expressaremos aqui, o entendimento dominante, que prevalece nas maiorias das doutrinas e tribunais a fora.

No processo civil, segundo o art. 522, *caput*, CPC,

Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

É mister esclarecer, que o agravo se divide em duas frentes, o retido e o de instrumento. O retido ocorre quando a parte

em vez de dirigir diretamente ao tribunal para provocar o imediato julgamento do recurso, volta-se para o juiz da causa, autor do decisório impugnado, e apresenta o recurso, pedindo que permaneça no bojo dos autos, para que dele o tribunal conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação (art. 523, CPC).¹¹¹

Já o agravo de instrumento, é a exceção, visto ser utilizado, como nos moldes do art. 522 do CPC, ou seja, tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; e quando tratar de inadmissão da apelação ou quando delibera sobre os efeitos com que a apelação é recebida.

No processo trabalhista, o art. 893, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, declara o seguinte:

Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.

Posto isto, as decisões interlocutórias no processo trabalhista são irrecorríveis tendo o advogado que entender prejudicado pela decisão ora prolatada de ficar limitado a lançar um protesto na ata da audiência, o que será apreciado em caso de recurso para o órgão superior. Assim, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias “é aplicação dos princípios da concentração e da celeridade”¹¹².

¹¹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. Cit. v. 1. p. 601.

¹¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. 2010. Op. Cit. p. 707.

Em vista disto, esclarece Amauri Mascaro Nascimento quanto ao recurso, no qual, “só haverá um recurso, geral, diga-se assim, reunidos, na mesma peça, a matéria decidida interlocutoriamente e o mérito da lide”¹¹³. Portanto, torna-se um procedimento mais célere de modo a coibir impetrações de recursos protelatórios de modo que retarde o andamento processual. Com efeito, a súmula 214¹¹⁴ do Tribunal Superior do Trabalho declara três exceções quanto à irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

De forma a clarear o entendimento, Amauri Mascaro, resume da seguinte maneira o objetivo das decisões interlocutórias serem irrecorríveis em um primeiro momento.

A finalidade do adiamento do recurso é de ordem prática em coerência com a simplificação do processo trabalhista. Nenhum prejuízo resultará à parte atingida, porque não ficará privada de recorrer, apenas adiará para oportunidade futura a rediscussão da decisão. Trata-se de ideia vitoriosa, próxima, no processo civil, da mesma que inspirou o agravo retido nos autos para posterior exame e decisão, que alterou o agravo de instrumento no processo civil que passou a ter, também, efeito retido nos autos.¹¹⁵

Tem-se, portanto, nas decisões interlocutórias divergência quanto os processos, em virtude do momento em que será recorrido. Enquanto, que no processo trabalhista, será constado na ata a discordância com eventual decisão e, se a parte sair prejudicada, ao impetrar recurso ordinário ocorrerá preliminarmente a apreciação das decisões prejudiciais.

De forma similar, na justiça comum, terá a parte que impetrar agravo retido em 10 dias, salvo em caráter urgente, para, futuramente, ser pleiteado em uma eventual apelação.

¹¹³ Idem. 2010. p. 708.

¹¹⁴ Súmula 214 do TST – “Na justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, §1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, §2º, da CLT”.

¹¹⁵ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. 2010. Op. Cit. p. 708.

3.6. Recursos

Os recursos se definem como sendo “a pretensão de reexame da causa, em regra por outro órgão, diverso do anterior, com o fim de que a sentença seja reformada ou tornada sem efeito”¹¹⁶. “No sentido jurídico, recurso é o meio processual estabelecido para provocar o reexame de determinada decisão, visando à obtenção de sua reforma ou modificação”¹¹⁷. O recurso é a “provocação a novo exame dos autos para emenda ou modificação da primeira sentença”¹¹⁸. Por meio do recurso, “a parte vencida, apontando e demonstrando o vício da decisão, provoca o reexame da matéria decidida, visando a obter sua reforma ou modificação”¹¹⁹. E, como última definição, e mais completa,

Recurso em direito processual tem uma acepção técnica e restrita, podendo ser definido como o meio ou remédio impugnativo apto para provocar, dentro da relação processual ainda em curso, o reexame de decisão judicial, pela mesma autoridade judiciária, ou por outra hierarquicamente superior, visando a obter-lhe a reforma, invalidação, esclarecimento ou integração.¹²⁰

Em vista das várias definições de recurso, ele nada mais é que o pedido, pela parte vencida, por terceiro prejudicado, ou pelo Ministério Público (Art. 499¹²¹, CPC) do reexame da matéria. A utilização do recurso esta ligado ao princípio do duplo grau de jurisdição, uma vez que, todas as pessoas não se contentam somente com uma decisão indo sempre em busca de uma segunda, seja, pela decisão desfavorável que lhe foi deferida e/ou, seja por algum vício. Ou seja, nas palavras de Amador Paes, o “objetivo do recurso não é, a rigor, a modificação ou reforma da sentença, mas o *reexame* da decisão”¹²².

¹¹⁶ CARRION, Valentin. Op. Cit. p. 768.

¹¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. 2010. Op. Cit. p. 391.

¹¹⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 281. Definição de João Monteiro citada pelo doutrinador Amados Paes de Almeida.

¹¹⁹ SANTOS, Moacyr Amaral. Op. Cit. v. 3. p. 83.

¹²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. p. 555.

¹²¹ Art. 499, *caput*, CPC – “O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.”

¹²² ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 282.

Daremos atenção sobre o tema recursos aos aspectos de divergência entre os recursos do processo do trabalho e o processo civil bem como os possíveis mecanismos que acarretam a celeridade na justiça do trabalho.

No processo do trabalho existem dez recursos, sendo eles: recurso ordinário – art. 895, CLT; recurso de revista – art. 896, CLT; agravo de instrumento – art. 897, “b”, CLT; agravo de petição – art. 897, “a”, CLT; embargos infringentes e de divergência – Lei n. 7701/88, art. 2, II, “c”, e art. 3, III, “b”; agravo regimental – art. 338 do RITST; recurso de revisão – art. 2, §2º da Lei n. 5584; recurso extraordinário – art. 102, CF; recurso adesivo – art. 500, CPC; embargos declaratórios – art. 897-A, CLT. Por outro lado no processo civil, existem por volta de doze recursos.

Em primeira vista, um dos diferentes aspectos, está ligado ao prazo dos recursos, no qual é uniforme na justiça trabalhista, qual seja 8 (oito) dias, salvo embargos declaratórios em que são cinco dias, recurso extraordinário que são quinze dias e os embargos a execução. Assim, Amador Paes assevera,

No processo do trabalho, ao contrário do que ocorre no processo civil, as partes e os próprios advogados têm maior facilidade para a interposição do recurso, em razão da uniformização dos prazos. De fato, enquanto no processo civil os prazos variam segundo a espécie de recurso, no processo do trabalho o prazo é um só para todos os recursos (oito dias), excetuados os embargos à execução (CLT, art. 884), que, a rigor, não são recursos, mas ações incidentais (Liebman), e o recurso extraordinário, cujo prazo é de quinze dias (CPC, art. 508).¹²³

Outra questão são os efeitos dos recursos em ambos os processos. Sabe-se que o recurso tem como efeito o efeito devolutivo e o efeito suspensivo. O primeiro “quando a questão é devolvida pelo juiz da causa a outro juiz ou tribunal”¹²⁴, enquanto que o segundo, efeito suspensivo, “impedem o início da execução”¹²⁵. No processo civil a regra geral é a sentença produzir o efeito devolutivo e suspensivo, assim declara Theodoro Júnior,

A regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do

¹²³ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 284.

¹²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. p. 556.

¹²⁵ Idem. p. 556.

tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração.¹²⁶

Em contrapartida, na justiça do trabalho os recursos têm como regra geral apenas o efeito devolutivo (art. 899¹²⁷, CLT). Isso dá a parte o poder de promover a execução provisória da sentença.

Os procedimentos dos recursos trabalhistas são mais simplificados e tem maior concentração de atos, além de ter prazos comuns e menores que no processo civil. Alguns recursos específicos possuem semelhanças e diferenças entre os processos, como ocorre com o recurso ordinário.

Outro aspecto, são os recursos de revista e agravo de petição, ambos subsistentes apenas no processo do trabalho. Desta forma, por exemplo, o recurso ordinário que equivale à apelação no processo civil tem a finalidade de ser “interposto das decisões que põem fim ao processo, tenham ou não apreciado o mérito (definitivas e terminativas)”¹²⁸.

Entretanto, existe uma divergência quanto ao recurso ordinário e a apelação, pois, ao contrário do que ocorre no processo civil onde a apelação é interposta somente em face das sentenças proferidas por juízo de primeiro grau (art. 513¹²⁹, CPC), o recurso ordinário, além de poder ser interposto das sentenças de juízo de primeiro grau (art. 895¹³⁰, I, CLT), podem ser interpostos, também, contra decisões definitivas ou terminativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho – juízo de segundo grau (art. 895, II, CLT).

3.7. Posições doutrinárias quanto à celeridade

¹²⁶ Idem. p. 572.

¹²⁷ Art. 899, caput, CLT – “Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.”

¹²⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. Op. Cit. p. 288.

¹²⁹ Art. 513, CPC – “Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).”

¹³⁰ Art. 895, CLT – “Cabe recurso ordinário para instância superior: I – das decisões definitivas ou terminativas das Varas e Juízos, no prazo de 8 (oito) dias; e II – das decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária, no prazo de 8 (oito) dias, quer nos dissídios individuais, quer nos dissídios coletivos.”

Neste tópico trazemos a baila opiniões de diversos doutrinadores a cerca do Princípio da Celeridade. Tais opiniões possuem o condão de trazer ao leitor entendimentos com posições diversas sobre o tema central deste trabalho e fazer com que reflita tanto com o trabalho em si, como com opiniões dos mestres do direito.

Há quem diga, como por exemplo, Alexandre Câmara ao citar Carnelutti que:

O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O slogan da justiça rápida e segura, que se encontra sempre nas bocas dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga.¹³¹

No mesmo diapasão de Alexandre Câmara, Fredie Didier Jr., é mais firme, e declara:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. (...) conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas.¹³²

Alessandra Mendes Spalding, citada por José Carlos Külzer, assevera o seguinte:

¹³¹ CÂMARA, Alexandre. p. 57-58.

¹³² DIDIER JR., Fredie. 2011. p. 64-65.

Não basta garantir apenas o acesso ao Poder Judiciário e os meios adequados para defesa, pois para satisfazer o jurisdicionado é preciso ainda que a tutela pleiteada seja conferida dentro de um razoável prazo, sob pena de ser tornar totalmente inútil.¹³³

Com veemência, Tostes Malta assevera quanto a celeridade dispondo ainda, métodos de acelerar o processo.

Um método bem estruturado contribuirá para os atos processuais praticarem-se desde logo ou para todo o processo terminar de maneira mais célere. A supressão de recursos, e outras formas de simplificação processual, por exemplo, contribuem para que o processo tenha mais celeridade.¹³⁴

Salientando de forma mais ampla, Alexandre de Moraes discorre alguns possíveis mecanismos que poderia vir a dar celeridade, como:

A vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário, a necessidade de demonstração de repercussão geral das questões constitucionais no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário, a instalação da justiça itinerante, as súmulas vinculantes do STF.¹³⁵

Vale citar aqui, Trocker, citado pelo Theodoro Júnior,

Justo, é o processo que se desenvolve respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade. E tal é o processo que se desenvolve perante um juiz imparcial, em contraditório entre todos os interessados, em tempo razoável.¹³⁶

Pedimos vênia, para transcorrer o comentário do senhor Ministro Jorge Hage, chefe da controladoria geral da União:

¹³³ KÜLZER, José Carlos. p. 98.

¹³⁴ MALTA, Christóvão Piragibe Totes. p. 31.

¹³⁵ MORAES, Alexandre de. p. 107.

¹³⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. p. 24.

Em qualquer sistema processual do mundo se tem duas formas de impugnar uma decisão judicial, de contrapor-se a ela. Uma são os recursos. Como o próprio nome esta dizendo, recurso, é um novo curso, é um prolongamento do mesmo processo. Então, o processo demora muito mais de acabar se você tem muito recursos, buscando sempre a decisão mais justa. Mas há outra forma de impugnar uma decisão no judiciário, que são as ações autônomas de impugnação. O caso típico no Brasil é a ação rescisória. (...) O Brasil é o único país no mundo onde as cortes superiores, devem ser cortes revisionais, terceira e quarta instância. Isso não existe em nenhum sistema do mundo. (...) Porque o Brasil passa por vexames internacionais a cada dia quando foros internacionais se procura computar o número de condenações por corrupção, por crime contra o sistema financeiro e outros do colarinho branco? É uma vergonha, o Brasil não tem condenações por quê? Porque os juízes brasileiros não trabalham, porque não querem? Não, porque a uma absurda quantidade de recursos, possibilidades de protelação indefinidas em nome do direito de defesa, do duplo grau de jurisdição. Aqui não é duplo, aqui é quádruplo grau de jurisdição. (...) As condenações acontecem na primeira e segunda instância, mas as decisões nunca transitam em julgado porque os que podem pagar os melhores escritórios pagam e nunca deixam transitar em julgado. A realidade esta aí, esta todo dia nos jornais.¹³⁷

Pois bem, ao ser elaborado este trabalho, percebe-se que a Justiça brasileira é uma das mais democráticas e a que possui mais formas de se acessar a justiça e de se a defender. É tamanha a quantidade de instrumentos e modo que tendem a dar proteção aos princípios da ampla defesa e contraditório que em muitos casos é esses princípios são supervalorizados de tal forma que fazem com retardem os processos, e em outros que tornem a decisão inútil ou, ainda, que de margem a utilizar o próprio sistema contra ele mesmo, gerando assim, em alguns casos, impunidade.

4. Opiniões de Magistrados quanto à celeridade na Justiça do Trabalho e na Justiça Federal

¹³⁷ GLOBO NEWS “entre aspas”. Disponível em: < [http://g1.globo.com/videos/globo-news/entre-aspas/v/justica-brasileira-e-uma-das-mais-lentas-do-mundo/1551629/#/Todos os Vídeos/page/1](http://g1.globo.com/videos/globo-news/entre-aspas/v/justica-brasileira-e-uma-das-mais-lentas-do-mundo/1551629/#/Todos%20os%20V%C3%ADdeos/page/1)>. Acesso em 07 de julho de 2011.

Para uma melhor compreensão do que ocorre na prática, trazemos neste capítulo uma breve introdução, devendo o leitor remeter-se ao anexo deste trabalho onde poderão ler na íntegra, opiniões elaboradas exclusivamente para este trabalho por magistrados de direito, com um inegável saber jurídico, de três áreas diferentes com o objetivo de enriquecer e clarear a visualização por meio da visão de pessoas que já se encontram em um elevado *múnus publico* além de participar a tempos da vida de juristas.

As opiniões foram elaboradas pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Dagoberto Nishina Azevedo, que atualmente é Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; e pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Leandro Gonsalves Ferreira, que atualmente é Juiz Federal da seção judiciária de Guaratinguetá/SP.

5. Conclusão

Desta forma, podemos concluir que o princípio da celeridade, que já existia anteriormente pelo fato de o Brasil ser signatário desde 1992 do Pacto de São José da Costa Rica, veio a se tornar expressa por meio da Emenda Constitucional n. 45 de 2004, ficando expresso no art. 5, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O princípio da celeridade se encontra relacionado com todos os princípios, como por exemplo, o da efetividade, devido seu caráter constitucional sendo uma garantia, devendo ser respeitado e aplicado em todas as justiças. A esta efetividade do processo, da forma como se propõe, torna-se palpável a possibilidade de eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, ou seja, para que ocorra esta efetividade, ambos os princípios devem estar andando juntos.

O fato é, motivo este de ter sido elaborado este estudo, que a justiça brasileira é uma das mais lentas do mundo, tendo processos que se arrastam por anos a fio, lotando prateleiras, salas, fóruns inteiros.

Atualmente, a celeridade faz parte do mundo moderno, e deve ser sim uns dos pilares, juntamente como outros princípios, como o devido processo legal, a ampla defesa, pois, correm o perigo de ao se chegar a uma decisão, esta se tornar inútil. A justiça rápida pode ser sim segura, caso contrário a justiça poderia ser sim, chamada de injustiça, já que muitos casos seriam ao final, decisões inúteis, falhas, pois, perderiam a sua finalidade, que é proteger os direitos dos cidadãos e aplicar sanções em determinados casos.

Hoje em dia, são tantos os recursos e atos com formalidades, que retardam o andamento dos processos. Um exemplo, sobre a ineficiência dos recursos, por ter uma grande variedade, é o caso do naufrágio do Bateau Moche no Réveillon de 1989, onde duas irmãs entraram com ação de indenização, e até hoje não sabem se receberão ou não. Ao indagar uma das irmãs, ela assevera que no ano passado a chamaram para fazer uma perícia, para saber se ficou com trauma. Se ela fosse um juiz, ficaria com vergonha de pedir uma coisa dessas quase 20 anos após o acidente. Para se ter uma ideia da quantidade de recursos, já citado anteriormente, o ministro Luiz Fux, declara que hoje, se a parte recorrer em tudo, um processo tem até 30 recursos. Pois bem, é de se notar que com este caso exposto acima, torna sim, além de demonstrar a importância de ser alcançada, que a celeridade é de suma importância para o

Poder Judiciário, pois muitos processos judiciais e administrativos são objeto de irritante lentidão.

Entretanto, a simples inserção do princípio da celeridade não fará tudo mudar de uma hora para outra, deve haver uma série de mudanças capazes de agilizar o trâmite processual. O grande impasse é o receio de, por exemplo, reduzindo os recursos, afrontar o princípio da ampla defesa. Mas o processo quando demora afronta o princípio da celeridade. Pois bem, deve-se restringir o número dos recursos com o intuito de dar celeridade, mudar mecanismos processuais, restringir certos instrumentos, pois, deve haver equilíbrio. Caso contrário, estaríamos dando armas para que eventuais réus usassem do próprio sistema para se escusar das sanções. Assim dizia o escritor francês François La Rochefoucauld, “sorte da inocência se ela encontrar a mesma proteção que a culpa”.

A quem diga que os problemas da morosidade da resposta do judiciário só chegará ao fim ou se reduzirá, quando criado leis com intuito de evitar a proliferação de recursos que em muitos casos tendem a combater toda e qualquer decisão do juiz, onde em muitas vezes são apenas protelatórios. Existem outros, que ligam a lentidão a problemas estruturais do Poder Judiciário, como a falta de juízes e de recursos financeiros (quem nunca foi na justiça federal e na justiça comum, a diferença entre ambas é absurda). Todas essas mudanças são de extrema relevância, pois como afirma José dos Santos Carvalho Filho em seu entendimento, não basta a inclusão do novo mandamento; urge que outras medidas sejam adotadas, em leis e regulamentos, para que a disposição possa vir a ter densa efetividade.

Pois bem, toda esta discussão e estudo sobre a celeridade processual, toda esta mudança almejada esta relacionada com o objetivo de se alcançar um processo justo, no qual não tenha morosidade e que sua decisão seja eficaz e proteja assim, os direitos individuais e resguardem as garantias fundamentais, que bem se sabe, são a base para um Estado Democrático de Direito.

Assim, devem-se interligar todos os princípios constitucionais, pois ninguém pode ser injustiçado pela morosidade da justiça, e ao mesmo tempo, ninguém pode ser beneficiado por tal lentidão.

Destarte, pelo discurso com tom de desabafo e por todo o exposto, finalizamos este estudo de modo ter deixado aqui, uma contribuição sobre algumas divergências entre os processos, a importância do princípio da celeridade e sua relação com os demais. Fechamos aqui, o estudo, com uma frase de Lopes da Costa ao ser citado por Humberto Theodoro Júnior, no qual diz: “não pode o

Estado permitir a eternização dos processos, porque, ‘Justiça Tardia é Justiça Desmoralizada’”

6. Bibliografia

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso Prático de Processo do Trabalho**. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRANCO, Ana Paula Tauceda. **A Colisão de Princípios Constitucionais no Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Vade Mecum**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Globo News “entre aspas”. **Justiça brasileira é uma das mais lentas do mundo**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/videos/globo-news/entre-aspas/v/justica-brasileira-e-uma-das-mais-lentas-do-mundo/1551629/#/Todos-os-Videos/page/1>>. Acesso em 07 de julho de 2011.

BRASIL. **Pacto de São José da Costa Rica**. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_americana_dir_humanos.htm>. Acesso em: 18 fev. 2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=66241&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=processosanuais>. Acesso em: 21 fev. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>. Acesso em: 21 fev. 2011.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. *Habeas Corpus* 91408 Minas Gerais, Acórdão. Exmo. Sr. Ministro Eros Grau. 14 ago. 2007. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=491842>. Acesso em: 17 mar. 2011.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em: <www.tst.gov.br/Sseest/JT1941/JT1941/JT1941.htm>. Acesso em: 21 fev. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 17. ed. rev. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. v. 1.

CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 34. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 21. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

COSTA, Coqueijo. **Direito Judiciário do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo e Processo de conhecimento**. 7. e 13. ed. Salvador: Podivm, 2007 e 2011. v. 1.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FELICIANO, Guilherme Guimarães –coordenador. PISTORI, Gerson Lacerda; MAIOR, Jorge Luiz Souto; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos, colaboradores. **Fênix: Por um novo processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2011.

GIGLIO, Wagner D.. **Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **O Juiz do Trabalho e as Medidas Coercitivas**. Disponível em: <aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/3794/rev_71_3_2.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 fev. 2011.

KÜLZER, José Carlos. **A Constituição dos Princípios para a efetividade do processo de execução na justiça do trabalho no Brasil**. São Paulo: LTr, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Editora LTr, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Prática do Processo Trabalhista**. 34. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **A execução no processo do trabalho, o devido processo legal, a efetividade do processo e as novas alterações do código de processo civil**. Disponível em: <aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2279/manuspedropaulo.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 fev. 2011.

MARQUES, Hugo. **Por uma justiça mais Ágil**. Revista ISTO É. São Paulo. 2102. Ed. p.48-50. Fev. 2010.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 32. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2002 e 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NETO, José Salem. **Doutrina e Prática do Processo Trabalhista**. 1. ed. São Paulo: Editora Jurídica brasileira, 1993. v. 3.

NUNES, Rizatto. **Manual de introdução ao estudo do direito**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

PEREIRA, João Batista Brito. **Nós, os juízes do trabalho, e o CPC – Algumas reflexões**. Disponível em: <aplicação.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/2278/pereirajoao.pdf?sequence=1>. Acesso em: 22 fev. 2011.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 1, 2 e 3.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho, Gláucia Carvalho. 27. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.

SOUZA, José Soriano. **Princípios Gerais de direito público e constitucional**. Disponível em: <www.stf.jus.br/bibliotecadigital/or/44685/pdf/44685.pdf>. Acesso em: 16 out. 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas. **Instituições de direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 1991. v. 1 e 2.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Curso de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr. 2009. v. 1 e 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

ANEXO – Opiniões de Magistrados quanto à celeridade na Justiça do Trabalho, na justiça Federal e na Justiça Comum

A) Dr. Dagoberto Nishina Azevedo – Desembargador do TRT da 15ª região – Opinião sobre o Processo Trabalhista

A CELERIDADE DO PROCESSO TRABALHISTA

INTRODUÇÃO

Têm-se aqui um breve texto sobre a celeridade do processo trabalhista, cujos procedimentos visam a entrega da prestação jurisdicional equacionando os princípios constitucionais pétreos e indispensáveis para a atuação do Poder Judiciário, um dos pilares do Estado Democrático de Direito: o contraditório, a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, e a razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Sempre tenho como princípio minhas explicações sobre o trabalho evocando a emblemática figura da expulsão do homem do paraíso através do desígnio do Criador:

Comerás o teu pão com o suor do teu rosto (Gen 3,19).

Seculi seculorum da cultura ocidental, este brado divino simboliza o degredo do homem, sua condenação ao esforço eterno da sobrevivência, o trabalho.

E assim se cumpriu a palavra, para sobreviver, manter-se abrigado, proteger a si e sua prole, o ser humano trabalha, só, em grupos, tribos, comunidades, países, globalmente, ora subjugado pelos mais fortes e dominadores, como escravo; ora sob o jugo dos senhores feudais, como vassalo; ora em submissão voluntária, como nas corporações de ofício; ora como operário nos aglomerados urbanos.

GÊNESE DO DIREITO DO TRABALHO

O Direito do Trabalho, cuja consolidação como compêndio normativo inicia-se na organização do trabalho, ao tempo da revolução industrial, com a revolta dos trabalhadores ingleses contra o excesso da jornada de trabalho e a avara retribuição salarial, com a reivindicação emblemática:

Eight hours to work, eight hours to play, eight hours to sleep,
eight shillings a day (oito horas de trabalho, oito horas de lazer,
oito horas para o sono, oito shillings por dia)

Na época, as condições de trabalho eram cruéis, desumanas, gerando a insatisfação que move os grandes movimentos coletivos.

Relatos históricos dão conta de que os trabalhadores adultos nas indústrias têxteis cumpriam em torno de 80 horas por semana (1780), 67 horas (1820) e 53 horas (1860), com nível salarial que garantiam apenas um mínimo de subsistência, eternizando a subjugação socioeconômica, como defendia Tomás Hobbes – "*Homo homini lupus*" - o homem é o lobo do próprio homem.

Este período de caracterização pela intensa urbanização, cujo adensamento e aglomeração de pessoas, deu origem às doutrinas socialistas, cujo cerne nasce do sentimento de melhor distribuição dos benefícios oriundos das riquezas geradas pelas indústrias e a aceleração do consumo de bens pela base da população.

Surgiram, então, várias manifestações geradoras de fontes normativas da relação de emprego, as doutrinas socialistas que pregavam a soberania do trabalho, inspirando, inclusive o pontífice Leão XIII a publicar a encíclica *Rerum Novarum* (1891).

Tais manifestações sociais deram origem a debates filosóficos e geraram inevitáveis confrontos entre os protagonistas da relação de trabalho.

A normatização própria dos meios de solução dos conflitos entre o capital e o trabalho decorreu como consequência lógica da peculiaridade das lides trabalhistas, inicialmente compreendidas pelos compêndios processuais civis, tiveram especificação impendida em face de seu efeito concêntrico.

Desde a origem, os conflitos trabalhistas caracterizam pela concentricidade, a limitação da jornada e a contraprestação mínima, surgiram de um sentimento de opressão comunitário cuja solução irradiou-se, abrangendo a maioria da sociedade, formada pelos operários e suas famílias.

É esta característica social que denota o processo trabalhista, cuja ênfase está na premência na solução dos conflitos, dada a natureza alimentar do crédito vindicado pelo autor (celeridade); a simplicidade dos procedimentos, garantindo à acessibilidade; a oralidade, simplificando nos atos processuais os meios de defesa; a efetividade da decisão, compreendendo no mesmo procedimento as fases cognitiva e executiva.

O PROCESSO TRABALHISTA

Como enfatizado no prólogo, o processo trabalhista prima pela simplicidade, oralidade, concentração de atos e efetividade das decisões proferidas.

Os efeitos da revolução industrial iniciada na Europa no século XVIII, só influenciaram a legislação brasileira a partir da terceira década do século XX, até então desnecessária, dada a mão de obra escrava africana, substituída pela força de trabalho imigrante, não tão distinta da anterior, oriunda dos países europeus e asiáticos.

Isto explica o disciplinamento incipiente da relação de trabalho no Código Civil de 1.916 em poucos artigos que compunham o título da locação de serviços.

A criação da Justiça do Trabalho ocorreu somente em 1.946, originária de órgãos administrativos de intermediação ligados ao ministério do trabalho, indústria e comércio, criado pelo Presidente Getúlio Vargas, cujo governo enfatizava a presença indelével do Estado nas relações entre empregados e empregadores.

Para solucionar os conflitos originários da industrialização nacional, que, da mesma forma européia, surgiram de movimentos coletivos, através de greves reivindicatórias de melhorias salariais e limitação da jornada de trabalho.

O Decreto-Lei 1.237, de 2 de maio de 1939, determina, em seu artigo 1º, que "os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, regulados na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho".

No Artigo 121, da Constituição Federal de 1934 aparece o disciplinamento das relações de trabalho prescrevendo que a lei promoveria o amparo da produção e estabeleceria "as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do país", surgindo à denominação "Justiça do Trabalho".

Por meio do decreto-Lei nº 9.797, de 1946, o órgão passou de vez ao Judiciário e os juízes foram contemplados com todas as garantias da magistratura - irredutibilidade de subsídios e vitaliciedade no cargo.

Na Constituição de 1946 a Justiça do Trabalho é incorporada de fato ao Judiciário, com seus órgãos compostos por um Juiz togado e dois classistas, chamada composição paritária, extinta em 1.999, pela Emenda Constitucional 24.

A Constituição de 1.988, em seu Artigo 92, estabelece a organização do Poder Judiciário, relacionando no Inciso IV, os Tribunais e Juízes do Trabalho.

Hoje, a primeira instância da Justiça do Trabalho é formada por 1.327 varas, compõem 24 Tribunais Regionais, com 293 desembargadores e sua Excelsa Corte, o Tribunal Superior do Trabalho, composto por 27 ministros, com função precípua de uniformizar a jurisprudência.

As instâncias da Justiça do Trabalho estão dispostas no Texto Constitucional, Artigo 111, seguindo-se a composição do TST (Artigo 111-A); previsão de criação de Varas do Trabalho através de lei federal e a competência extraordinária dos Juízes Estaduais nas comarcas não abrangidas pela jurisdição especializada (Artigo 112); a competência material da Justiça do Trabalho, ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2.004 (Artigo 114); os Tribunais Regionais, a Justiça Itinerante e as Câmaras Regionais (Artigo 115).

Esta disposição funcional garante a eficiência da Justiça do Trabalho na solução dos processos individuais e coletivos a ela submetidos, segundo as regras procedimentais simplificadas e acessíveis a todos os cidadãos, que, neste ramo do judiciário, detém o *jus postulandi*, podendo defender seus direitos, pessoalmente, sem assistência obrigatória de advogado (Artigo 791, da CLT).

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Como já dito, os conflitos trabalhistas eram inicialmente conciliados e resolvidos administrativamente pelas juntas de conciliação de julgamento, primordialmente ligadas ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, passando pelo Colegiado presidido por um Juiz togado, ombreado por dois representantes dos empregados e empregadores, denominados vogais e posteriormente Juízes Classistas, até se tornar um ramo autônomo do Poder Judiciário pela Constituição de 1.946, aprimorado pela Emenda Constitucional nº 24, de 09/12/1999 que extinguiu a representação classista e tornou monocrático o órgão de primeira instância, e consagrado na Emenda

Constitucional nº 45, de 08/12/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho.

Criada exclusivamente para tratar de conflitos entre empregados e empregadores, atualmente, por força do elencado no Artigo 114, da Constituição, à Justiça do Trabalho são submetidas:

No âmbito dos *conflitos individuais*:

I - ações oriundas da relação de emprego, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União Estados e Municípios;

II – as ações que envolvam direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores e sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos de jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no Artigo 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas a penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII – a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias previstas no Artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Nos *Dissídios coletivos*:

§1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.

Enfim, com a Emenda Constitucional nº 45, à Justiça do Trabalho foram trazidos os conflitos gerados não só nas relações de emprego, mas as de qualquer forma de trabalho, compreendendo todos os que prestam serviços a favor de outrem, seja na forma subordinada, ou autônoma; mais as ações geradas pelo trabalho, as greves, as representações sindicais, inclusive de

empregadores, as medidas garantidoras dos direitos fundamentais derivadas de matéria sob sua jurisdição, mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, os conflitos de competência entre seus órgãos.

Destaco a consentânea a atribuição à Justiça do Trabalho das ações de indenização por danos morais e materiais oriundos da relação de trabalho, abrangendo os prejuízos palpáveis e íntimos causados por violação da intimidade, a vida privada, a honra e imagem das pessoas (Artigo 5º, inciso X, da Constituição) e por infortúnios laborais (Artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição), cuja responsabilidade, direta ou indireta, seja do tomador de serviços, antes afetas à Justiça Comum.

A especialização da Justiça do Trabalho há muito reclamava tal abrangência, pois, não há melhor que o Magistrado forjado na lida cotidiana dos conflitos trabalhistas para apreciar e avaliar os danos resultantes de lesões morais e materiais decorrentes da relação jurídica que esmiúça amiúde.

Quanto a tais litígios, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, o Supremo Tribunal Federal decidiu a transição dos processos então iniciados e ainda em tramitação na Justiça comum para a Justiça do Trabalho:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros. 2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores. 3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em

apreço. 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. 5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto. 6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete. 7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (7204 / MG - MINAS GERAIS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Relator(a): Min. CARLOS BRITTO - Julgamento: 29/06/2005 - Tribunal Pleno).

Finda a polêmica, o vaticínio se confirmou, os processos deste jaez foram entregues ao destinatário correto, postos sob cuidados especializados e eleitos como de solução prioritária, conforme a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA GP. CGJT. N.º. o 1/2011, cujo teor é o seguinte:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO o papel institucional da Justiça do Trabalho na preservação da cidadania e da dignidade do ser humano, mormente no tocante à melhoria das condições laborais, e à prevenção de acidentes de trabalho; CONSIDERANDO as diversas ações propositivas e de política judiciária a serem implementadas ao longo do ano de 2011, sob o marco histórico da celebração dos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil; CONSIDERANDO a necessidade de se conferir efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo; CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação Técnica celebrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministério

da Saúde, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social e Advocacia-Geral da União visando à implementação de programas e ações nacionais voltadas à prevenção de acidentes de trabalho

RESOLVEM:

RECOMENDAR aos Desembargadores dos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que confirmem prioridade à tramitação e ao julgamento das reclamações trabalhistas que envolvam acidente de trabalho.

Oficie-se aos Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, com cópia do inteiro teor desta Recomendação Conjunta.

RITOS PROCESSUAIS

Na processualística trabalhista há previsão de tramitação conforme o direito vindicado, separados pela tônica econômico/social, conquanto reclamem maior celeridade da prestação jurisdicional, classificados pelo valor atribuído à causa, voluntariamente pelo autor, ou supletivamente pelo Juiz.

RITO SUMÁRIO, ou processos de alçada exclusiva da primeira instância (Varas do Trabalho): previsto no Artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, nesta classificação incluem-se as reclamações cujo valor não exceda duas vezes o salário mínimo legal, vigente na data do ajuizamento, com instrução resumida e previsão de recurso contra a Sentença somente quando se tratar de matéria constitucional.

RITO SUMARÍSSIMO, instituído pela Lei nº 9.957, de 12/01/2.000, disciplinando, em geral, o procedimento, nos Artigos 852-A a 852-I, da CLT, abrangendo os processos cujo valor da causa não exceda quarenta vezes o salário mínimo, vigente na data do ajuizamento, excluídas as demandas em que é parte a administração pública direta, autárquica e fundacional e réus cuja citação deva ser por edital, com manejo simplificado, audiência única, duas testemunhas por parte e tramitação limitada a quinze dias, contados da propositura da reclamação.

RITO ORDINÁRIO, imprimido em reclamações cujo valor supere os previstos para os ritos anteriores, ou que não envolvam direitos inerentes a procedimentos especiais.

INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE, reservado para as reclamações nas quais o empregador pretenda demitir, por justa causa, empregado estável (Artigos 494 a 496, da CLT).

AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, inovação trazida aos órgãos jurisdicionais obreiros com a criação das comissões de conciliação prévia, uma malograda tentativa de diminuir a judicialização dos conflitos trabalhistas, através de intermediação de representação paritária e equivalente, com representantes de empregados e empregadores, criadas no âmbito das empresas ou por sindicatos – Lei nº 9.958, de 12/01/2.000, que inseriu os Artigos 625-A a 625-H, na CLT.

Da conciliação consolidada nas comissões de conciliação prévia, advém o termo de conciliação, constituindo um título executivo extrajudicial, cuja execução opera-se na Justiça do Trabalho (Artigo 625-E, parágrafo único).

As primeiras interpretações do Artigo 625-D, da CLT, induziram a conclusão da criação de um requisito de admissibilidade das ações ajuizadas posteriormente a esta inovação, causando a extinção de processos sem a certidão de tentativa de conciliação extrajudicial frustrada, ou decurso do prazo de dez dias para a realização da sessão conciliatória, a ser fornecida ao trabalhador pela comissão, à qual o trabalhador teria que se dirigir antecipada e obrigatoriamente antes de apresentar a demanda à Justiça do Trabalho (Artigo 625-D).

Por ora, prevalece a corrente que defendeu a submissão facultativa da demanda à tentativa de conciliação prévia e extrajudicial, ante a suspensão, via liminar, baixada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.160-5, cujo resultado foi assim ementado:

JUDICIÁRIO - ACESSO - FASE ADMINISTRATIVA - CRIAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - IMPROPRIEDADE. Ao contrário da Constituição Federal de 1967, a atual esgota as situações concretas que condicionam o ingresso em juízo à fase administrativa, não estando alcançados os conflitos subjetivos de interesse. Suspensão cautelar de preceito legal em sentido diverso.

A decisão da Excelsa Corte foi seguida imediatamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme decisão:

A Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho pôs fim à discussão sobre a necessidade de o empregado levar a demanda trabalhista primeiro à comissão de conciliação prévia, antes de entrar com ação na Justiça. Por maioria de votos, venceu a tese do relator do caso, ministro Aloysio Corrêa, de que a submissão da lide à comissão é facultativa.

Como esclareceu o relator, ainda que o artigo 625-D da CLT obrigue a submissão do empregado à comissão (quando houver uma no local da

prestação dos serviços) e condicione a ação à juntada de certidão do fracasso da conciliação, isso não pode ser entendido como condição da ação para impedir o acesso à Justiça. A ausência de documento proveniente da comissão equivale à inexistência de conciliação. Portanto, concluiu o ministro, não se pode extinguir o processo, sem julgamento de mérito, só pelo fato de a parte não ter levado o assunto primeiro à comissão, sob pena de violar os princípios formadores do processo do trabalho.

O relator ainda chamou atenção para recente decisão (de 22/5/2009), em caráter liminar (provisório), do Supremo Tribunal Federal, ao examinar a constitucionalidade desse dispositivo da CLT, no sentido de que as ações trabalhistas podem ser ajuizadas sem prévia submissão às comissões de conciliação. Do contrário, haveria desrespeito ao direito universal de acesso à Justiça e à liberdade de escolha do cidadão.

O debate sobre o tema se deu em processo em que um analista de sistemas requereu diferenças salariais depois de ter prestado serviços para Pointer do Brasil S.A. e Pernambuco S.A., de março de 1992 a novembro de 2003, mas só teve a carteira de trabalho assinada em fevereiro de 2003. A 9ª Vara do Trabalho de Recife (PE) reconheceu o vínculo de emprego e concedeu, em parte, os pedidos do empregado.

Nesse momento, as empresas entraram com recurso ordinário no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), alegando que o assunto não tinha passado pela comissão de conciliação e, por isso, o processo deveria ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 625-D da CLT. Mas, de acordo com o Regional, nada disso importava, porque as partes não sofreram prejuízo, e o acordo era possível em qualquer fase processual. Além do mais, o trabalhador podia optar pela via extrajudicial, sem condicionar o seu direito de ação à passagem pela comissão.

Já no recurso de revista das empresas, analisado pela Terceira Turma do TST, o argumento foi aceito. Os ministros decidiram extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com a justificativa de que passar a demanda pela comissão era condição da ação na Justiça, conforme o artigo 267 do CPC. Desta vez, foi o trabalhador que não se conformou com o resultado do julgamento e interpôs embargos à SDI-1. Disse que a ausência da comissão não podia ser um obstáculo para o acesso à Justiça, caso contrário, haveria ofensa ao seu direito constitucional de peticionar e de ter uma resposta do Judiciário (artigo 5º, incisos XXXIV e XXXV, da Constituição Federal).

Para o relator, ministro Aloysio Corrêa, o objetivo da norma celetista é estimular a conciliação entre as partes e proporcionar mais agilidade na solução dos conflitos. Também segundo o ministro, o instituto da conciliação vem sendo bastante utilizado no País e contribui para diminuir o número de ações no Judiciário, mas não pode servir de impedimento para a apreciação de questões trabalhistas pela Justiça. Na prática, a SDI-1 determinou que o recurso de revista do empregado fosse devolvido à Terceira Turma do TST para o exame dos pedidos de trabalhistas formulados. (E-RR- 28/2004-009-06-00.3 – notícia do sítio oficial do TST - 30/07/2009).

O Artigo 769, da CLT, permite a aplicação subsidiária das normas da legislação processual comum, admitindo-se, à vista disso, as ações e procedimentos previstos no Código de Processo Civil, desde que compatíveis com as regras processuais trabalhistas.

AS PARTES NO PROCESSO TRABALHISTA

DISSÍDIO INDIVIDUAL, nas instâncias ordinárias, encarregadas de conhecer e decidir as questões fáticas (varas e tribunais regionais), as pretensões heterogêneas, individualmente consideradas, podem ser partes (o trabalhador a partir dos dezoito anos de idade), pessoalmente, sem assistência de advogado, através de reclamações individuais ou plúrimas (Artigo 842, da CLT), podendo ser representados por intermédio do sindicato, advogado e já há encaminhamento da proposta de assistência pela defensoria pública trabalhista (Artigo 791, da CLT); os menores de dezoito anos serão representados por seus representantes legais, na sua falta, pela Procuradoria da Justiça do Trabalho, Ministério Público Estadual ou curador nomeado em Juízo (Artigo 793, da CLT).

As pessoas jurídicas serão representadas, de forma geral, como estabelecido no Artigo 12, do Código de Processo Civil; conforme estatutos sociais ou por seus diretores (Artigo 843, §1º, da CLT); o espólio pelo inventariante; a massa falida pelo síndico (Artigo 103, § único, da Lei nº 11.101/2.005; o condomínio pelo síndico, ou pela administradora, desde que eleita na forma do Artigo 22, da Lei nº 4.591/64; a família, ou entidade familiar, por qualquer um de seus membros (Artigo 226, da Constituição e Artigo 1567, do Código Civil).

A procuração pode ser outorgada ao defensor por instrumento particular ou público, por instrumento ou digital, tacitamente ou *apud acta* (Artigo 38, cabeça

e parágrafo único, do Código de Processo Civil, OJ nº 286, da SDI-1/TST e Consolidação dos Provimentos da Corregedoria da Justiça do Trabalho, nº 47, II e Artigo 16, da Lei nº 1.060/1.959, respectivamente).

O *jus postulandi* das partes no processo trabalhista garante o acesso de todos à justiça, sobreviveu a várias investidas que pretendiam revogá-lo, inclusive a Lei nº 8.906/1.994 (Estatuto da Advocacia), constituindo-se exceção à indispensabilidade do advogado nas questões judiciais, posto que os direitos vindicados são de caráter alimentar, equivalendo à ação de alimentos, *habeas corpus*, causas sujeitas ao juizado de pequenas causas, todas previstas no Artigo 133, da Constituição.

As reclamações são propostas sem antecipação do recolhimento de custas ou despesas, garantida sua gratuidade a pedido, ou de ofício, pelo Juiz, a todos os trabalhadores que perceberem salário igual ou inferior a dois salários mínimos, ou aos que declararem que não estão em condições de pagarem as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, Ministério Público, nas formas previstas no Artigo 790, §3º e 790-A, da CLT.

Os trabalhadores, independente de associação ou filiação, que perceberem salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, mesmo ao de maior salário, desde que não possa demandar por conta própria, receberão, obrigatoriamente, a assistência judiciária do seu sindicato de classe (Artigo 14, da Lei nº 5.584/1.970).

Isto afasta da sucumbência no processo trabalhista, a condenação quanto aos honorários da parte vencedora, prevista no Artigo 20, do Código de Processo Civil, conforme Súmulas 219 e 329/TST.

As reclamações poderão ser apresentadas nas formas escritas ou verbal, ambas em duas vias (Artigo 840, parágrafos 1º e 2º, da CLT), com imediato registro e recibo de entrega ao reclamante, sendo a citação (notificação) e designação de audiência de conciliação e julgamento (designada para depois de cinco dias), encargo do chefe da secretaria da vara, cujo prazo para o ato é de 48 horas, mediante registro postal e caso o reclamado crie embaraço para o recebimento, sua notificação será por edital publicado em diário oficial, jornal oficial ou que publicar expediente forense, ou afixado na sede do juízo (Artigo 841, da CLT).

DISSÍDIOS COLETIVOS, os trabalhadores serão representados pelo sindicato de classe, quem, o Artigo 8º, inciso III, da Constituição, legitima para a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, são processados nos Tribunais Regionais ou Superior, competentes originariamente, conforme Artigo 678, Inciso I e 702, Inciso I, alínea “b”, da CLT.

Nos Tribunais Regionais processam-se os dissídios coletivos ocorridos em sua jurisdição, de acordo com a base territorial do sindicato de empregados, e caso excedam a jurisdição regional (sindicato de trabalhadores organizado nacionalmente), a competência é do Tribunal Superior do Trabalho.

Os dissídios coletivos são julgados pelas seções especializadas dos Tribunais Regionais e Superior.

A intervenção judicial no caso de normatização coletiva via acordo ou convenção coletiva de trabalho (Artigo 611, da CLT), cuja vigência máxima de dois anos deve constar dos instrumentos respectivos (Artigos 613, inciso II e 614, parágrafo 3º, da CLT), só ocorre quando esgotadas as negociações e recusa de uma das partes em se submeter à arbitragem (Artigo 616, da CLT), sendo proferida a Sentença Normativa, exclusividade da Justiça do Trabalho, único ramo do judiciário provido de poder normativo (Artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição).

Havendo deflagração de greve, por iniciativa de qualquer das partes, sindicato de trabalhadores, empregador ou entidade que o represente, ou Ministério Público do Trabalho, pleitear a decisão sobre a procedência, ou improcedência das reivindicações (Artigo 8º, da Lei nº 7.783/1.989).

O direito à greve é direito de todas as categorias de trabalhadores, a quem cabe decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e os interesses a serem defendidos (Artigo 9º, da Constituição); nos serviços ou atividades essenciais há normatização específica (Artigo 10, da Lei nº 7.783/1.989); os servidores públicos civis aguardam legislação própria (Artigo 37, inciso VII, da Constituição e é proibido ao militar (Artigo 142, § 3º, inciso IV, da Constituição).

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - O cumprimento de acordo firmado em dissídio coletivo, acordo coletivo, ou convenção coletiva de trabalho, pode ser pleiteado pelo trabalhador ou sindicato, este como representante processual, na forma do Artigo 872, parágrafo único, da CLT e Súmula 286/TST.

SUBSTITUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – esta legitimação é atribuída ao sindicato que representa os trabalhadores (Artigo 8º, inciso III, da Constituição), independente da outorga de poderes, nas ações de cumprimento de ajustes coletivos, como acima mencionado, para reivindicar reajustes salariais (Lei nº 7.238/1.984), somente em relação aos seus associados na hipótese do Artigo 513, letra “a”, da CLT; para reconhecimento da insalubridade (Artigo 195, §2º, da CLT); cobrança de depósitos de FGTS (Artigo 25, da Lei nº 8.036/1.990); comprovação das contribuições previdenciárias (Artigo 3º, da Lei nº 8.870/90).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade concorrente ao do sindicato de trabalhadores no que concerne às ações civis públicas que visem a responsabilidade e proteção de direitos difusos e coletivos (Artigo 129, inciso III, da Constituição, Artigo 83, da Lei Complementar nº 75/1.993).

Eis algumas decisões do Tribunal Superior do Trabalho sobre a legitimidade do Ministério Público para propor ações na Justiça do Trabalho:

1) TST reconhece legitimidade do MPT em ação sobre férias

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é competente para promover ação civil pública em defesa do direito de um grupo de trabalhadores às férias e à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). A prerrogativa foi reconhecida pela Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho ao deferir, com base no voto do ministro José Simpliciano Fernandes (relator), recurso de revista ao MPT da 23ª Região (com atuação em Mato Grosso).

O posicionamento do TST altera decisão do Tribunal Regional do Trabalho mato-grossense, que havia afirmado a incompetência do MPT local para propor ação civil pública em favor de trabalhadores das empresas Concesolo Indústria de Pré-Moldados Ltda e Cimensolo Pré-Moldados Ltda. A iniciativa do MPT teve como base o resultado de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho de Cuiabá, que detectou a ausência de registro dos trabalhadores e a não concessão de férias nos 12 meses seguintes ao período aquisitivo nem o pagamento em dobro quando gozadas posteriormente.

“Não se verifica a existência de interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, visto que as irregularidades existem, porém são diferentes para

cada caso”, registrou o TRT ao não detectar os requisitos que autorizariam a atuação do Ministério Público em prol dos trabalhadores.

O MPT argumentou, no TST, que a ação civil pública deveria ter sido devidamente apreciada. Ao contrário do entendimento regional, o órgão afirmou que seu objetivo foi o de buscar a proteção de interesses coletivos, uma vez que o caso envolveu trabalhadores ligados entre si por um elemento em comum: a relação de emprego com as duas empresas.

Segundo o ministro Simpliciano Fernandes, a relevância dos temas envolvidos no processo autorizaram a iniciativa do Ministério Público. “A própria natureza social dos direitos envolvidos na demanda, bem como a proteção a direito associado à higidez física do trabalhador e ao seu convívio sócio-familiar (férias), já são indicativos da legitimidade do MPT no caso em tela”, afirmou.

Outro acréscimo feito pelo relator ressaltou o respaldo da legislação à prerrogativa do MPT e ao instrumento jurídico utilizado para a defesa dos trabalhadores. “Com a Constituição Federal de 1988, foi alargada a instrumentalidade da ação civil pública para a defesa de quaisquer interesses metaindividuais da sociedade, sejam difusos, coletivos ou individuais homogêneos, de ameaça ou lesão”, observou.

Com o reconhecimento da legitimidade, os autos retornarão à primeira instância trabalhista de Mato Grosso, a quem caberá examinar os fatos alegados pelo Ministério Público do Trabalho local na ação civil pública e determinar ou não às empresas a adequação à legislação trabalhista. (RR 712104/2000.3 – sítio oficial do TST - 28/11/2005)

2 - TST considera MPT legítimo em ação contra demissões em MG

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em julgamento de recurso de revista, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação contra a dispensa de empregados portadores de estabilidade acidentária da Sumidense do Brasil Indústria Elétrica Ltda., sediada em Mateus Leme/MG. Em ação civil pública, o MPT pedia a declaração da ilicitude das dispensas e da contratação de mão-de-obra terceirizada pela empresa, entre outros itens – entre eles, registro de jornada de trabalho, dispensa imotivada de empregados participantes de movimento grevista, livre exercício de atividade sindical e indenização por danos de natureza coletiva.

A 1ª Vara do Trabalho de Betim julgou o pedido parcialmente procedente e condenou a Sumidense a cumprir as obrigações de não dispensar imotivadamente os trabalhadores portadores de estabilidade acidentária e de permitir a anotação da real e efetiva jornada de trabalho nos controles de ponto pelos empregados. Foi fixada multa para o caso de descumprimento.

A empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais (3ª Região), que acolheu suas alegações de ilegitimidade do Ministério Público para ajuizar esse tipo de ação e declarou o processo extinto sem julgamento do mérito. O MPT veio então ao TST, por meio de recurso de revista, sustentando sua legitimidade para o ajuizamento da ação civil pública que visa à proteção dos direitos pedidos. Segundo o MPT os trabalhadores protegidos são identificáveis e os interesses defendidos são sociais.

A controvérsia, no caso, trata da legitimidade do MPT para propor esse tipo de ação. A relatora do recurso de revista, ministra Maria Cristina Peduzzi, começou pela identificação da natureza dos direitos pedidos. Diferentemente do TRT, a ministra entendeu que a ação envolve interesses individuais homogêneos. “Consideram-se direitos individuais homogêneos os decorrentes de origem comum”, assinalou ela em seu voto. “É essa comunidade que confere semelhança – mas não igualdade – aos direitos, recomendando, assim, a defesa conjunta.”

No processo em questão, a relatora observou que “os titulares dos direitos lesados – os empregados – estão vinculados ao suposto causador do dano – o empregador – por um vínculo que lhes é comum: a relação de emprego.” Além disso, a ação visa “proteger todo um grupo de trabalhadores, denotando a inserção dos direitos defendidos no campo dos interesses coletivos. Diante desses elementos, conclui-se tratar, no caso, de direitos individuais homogêneos”, afirmou a ministra.

Conforme registrado no voto da ministra Cristina Peduzzi, a redação da Lei Complementar nº 75/93 (artigo 83, III) estabelece “a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial de direitos individuais homogêneos, enquanto subespécie dos direitos coletivos. Além disso, no caso, a relevância social dos direitos defendidos fundamenta a atuação do MPT, como prevê a Constituição federal”, concluiu.

Por unanimidade, a Terceira Turma declarou a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho e determinou o retorno do processo ao TRT de Minas

Gerais, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário. (RR 1476/2001-026-03-00.3 – sítio oficial do TST 04/05/2006).

3 - TST reconhece legitimidade de MPT em ação civil pública

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu, por maioria de votos, que o Ministério Público do Trabalho (MPT) tem legitimidade para propor ação civil pública pretendendo ver declarada a ilegalidade de contratação fraudulenta de trabalhadores rurais, via cooperativa, pela empresa Sucocítrico Cutrale Ltda.

A iniciativa da ação civil pública por parte do MPT baseou-se em relatório de fiscalização realizada pela Subdelegacia do Trabalho de Uberlândia, que constatou diversas irregularidades na contratação de mão-de-obra para colheita de laranja, em uma das propriedades rurais da Cutrale.

Os fiscais do trabalho constataram a presença de vários trabalhadores sem registro na Carteira de Trabalho. A empresa alegou que se tratavam de associados de cooperativa de trabalho rural, porém não comprovou tal afirmativa. Consta do relatório que a empresa pagava à cooperativa R\$ 0,52 por caixa de laranja colhida, sendo que deste valor apenas R\$ 0,18 eram repassados ao trabalhador “associado”.

Várias irregularidades foram constatadas também na área de Medicina e Segurança do Trabalho, tais como falta de exames médicos admissionais, uso de um mesmo recipiente para beber água pela coletividade dos trabalhadores e falta de implementação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Com a finalidade de buscar uma solução administrativa para os problemas, o MPT propôs à empresa a assinatura de um termo de compromisso, no qual se comprometeria a contratar os trabalhadores safristas diretamente ou por meio de empresas prestadoras de serviço.

A empresa negou-se a assinar o documento nos termos propostos, dizendo que somente o faria em conjunto com todos os produtores rurais do Estado de Minas Gerais, sob pena de discriminação e ofensa ao princípio da igualdade protegido pela Constituição Federal. Ante à recusa, o MPT propôs a ação civil pública com o objetivo de compelir a Cutrale a registrar os trabalhadores contratados nas fazendas Cocal, Rio Verde e Mundo Novo, de sua propriedade, e a “fornecer aos trabalhadores da lavoura água potável em condições higiênicas e em quantidade compatível com o desgaste fisiológico do trabalho executado”.

Em contestação, a empresa alegou, dentre outros argumentos, a ilegitimidade passiva do MPT para propor a ação. A Vara do Trabalho de Ituiutaba (MG) julgou a ação parcialmente procedente, condenando a empresa a abster-se de fazer contratações nos termos como vinham sendo firmadas. Insatisfeita, a Cutrale recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais).

O TRT/MG deu provimento ao recurso da empresa, reconhecendo a ilegitimidade do MPT que, por sua vez, recorreu ao TST. O ministro Milton de Moura França, relator do processo, em um minucioso voto, reformou a decisão, reconhecendo a legitimidade do MPT e determinando o retorno dos autos ao TRT/MG para apreciação do mérito.

De acordo com o entendimento do ministro Moura França, “a contratação de trabalhadores rurais, via cooperativa de trabalho, que, na verdade, atua como típica empresa fornecedora de mão-de-obra, sem garantir aos trabalhadores a proteção decorrente de uma relação de emprego, contrasta flagrantemente com os princípios constitucionais que asseguram, expressamente, a busca do pleno emprego, que proclamam a dignidade da pessoa humana, e afirmam a necessidade de se prestigiar os valores sociais do trabalho”.

Segundo o ministro, o mérito da questão deve ser examinado pelo TRT porque “a pretensão do Ministério Público do Trabalho de ver declarada a ilegalidade desse procedimento fraudatário dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, com pedido expresso de cominação de multa e proibição de contratação de trabalhadores, via cooperativa, por parte da reclamada, identifica-se como típico e inconfundível interesse coletivo, na medida em que abrange grupos de empregados que estão intimamente ligados à tomadora dos seus serviços por uma relação jurídica base, sendo adequada a ação civil pública para seu exame”.

Ainda de acordo com o voto do ministro Moura França, mesmo que se pudesse vislumbrar que a hipótese é de direitos individuais homogêneos, como declarou o TRT/MG, ainda assim, a ação civil pública seria o meio processual adequado. O ministro embasou seu entendimento em uma decisão do Supremo Tribunal Federal, que reconhece que os direitos individuais homogêneos constituem uma subespécie de interesses coletivos. (RR-775.008/01.2 – sítio oficial do TST - 29/09/2006).

4 - JT pode julgar ação sobre cota para deficientes em empresas

A Justiça do Trabalho tem competência para processar ação civil pública visando ao cumprimento da lei que garante cotas para deficientes físicos em empresas com mais de cem empregados.

Entendimento nesse sentido foi adotado pela Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho em recurso de revista do Ministério Público do Trabalho de Minas Gerais contra a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais), que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho nesse caso. O processo teve como relatora a ministra Maria Cristina Peduzzi.

O MPT ajuizou a ação após ter recebido denúncias encaminhadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Belo Horizonte sobre irregularidades cometidas pela Viação Sandra Ltda. O pedido formulado na 2ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte pretendia garantir o cumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/91, que prevê a obrigatoriedade de as empresas com cem ou mais empregados preencherem de 2% a 5% de suas vagas com beneficiários reabilitados pela Previdência Social ou pessoas portadoras de deficiência.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a empresa recorreu ao TRT de Minas alegando que a matéria não seria da competência da Justiça do Trabalho, e que o MPT não teria legitimidade para exigir o cumprimento de uma lei que seria do âmbito do INSS, uma vez que “somente o INSS pode reabilitar ou habilitar trabalhadores”. O TRT acolheu a argumentação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, entendendo tratar-se de questão previdenciária.

O Ministério Público recorreu então ao TST sustentando que “a Justiça do Trabalho é competente, em razão da matéria, para processar e julgar ação em defesa dos direitos difusos dos portadores de deficiência, visando ao acesso ao emprego”. Entre as razões apresentadas, o Ministério Público alegou que o artigo 93 da Lei nº 8.213/91, embora faça parte da legislação previdenciária, “dispõe sobre obrigações trabalhistas e contratação de empregados portadores de deficiências por empresas privadas” e que, ao criar direitos para os empregados, “institui deveres não apenas à Previdência Social, mas também aos empregadores”.

A relatora ministra Cristina Peduzzi, ressaltou que é função do Ministério Público “promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e

social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. A Lei Complementar nº 75/93, por sua vez, prevê em seu artigo 83, que é atribuição do MPT, também, “promover a ação civil pública, no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.”

A ministra Cristina Peduzzi acrescentou ainda que a Constituição Federal (artigo 7º, XXXI) “proíbe, expressamente, qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”. Finalmente, observou que a Lei nº 7.853/1989 “instituiu a tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos associados às pessoas portadoras de deficiência, disciplinando a atuação do Ministério Público, definindo crimes e dando outras providências.”

No caso julgado, a atuação do MPT visa a garantir o cumprimento do princípio constitucional da isonomia, “assegurando o direito difuso de acessibilidade dos portadores de necessidades especiais ao mercado de trabalho”. No entendimento da relatora, tal direito faz parte da competência da Justiça do Trabalho porque interfere objetivamente na liberdade da empresa de selecionar seus empregados.

Em sua conclusão, a ministra Cristina Peduzzi ressaltou que a Justiça do Trabalho já era competente para julgar o caso antes da Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma do Judiciário). Com as modificações introduzidas pela emenda dando à Justiça do Trabalho competência ampla para julgar ações decorrentes das relações de trabalho, não restaram mais dúvidas nesse sentido. Por unanimidade, a Terceira Turma determinou o retorno do processo ao TRT de Minas Gerais para que este prossiga no julgamento. (RR 669448/2000.5 – sítio oficial do TST - 01/08/2006).

As associações profissionais, também reconhecidas como representantes dos trabalhadores que congrega (Artigos 5º, incisos XVII e XXI e 8º, da Constituição) serão legitimadas para promover ações judiciais em favor de seus filiados, como reconheceu o Tribunal Superior do Trabalho na seguinte decisão:

Aposentados do Banespa: Segunda Turma reconhece legitimidade de associação.

Em julgamento que se estendeu por toda a tarde de ontem (25), a Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu a legitimidade da Associação dos Funcionários Aposentados do Banespa (AFABESP) para ajuizar ação civil pública, na Justiça do Trabalho, em nome de seus associados

e condenou o Banco do Estado de São Paulo S.A. (Santander-Banespa) ao pagamento da gratificação semestral que, em 1998, foi reduzida para todos e compensada, apenas aos empregados em atividade, pelo pagamento de participação nos lucros e resultados. “Há certos julgamentos que marcam a história da Corte, e este eu considero um deles. A matéria é de extrema complexidade doutrinária e jurisprudencial”, afirmou o relator, ministro Vantuil Abdala, ao término do julgamento. A decisão atinge 8.062 aposentados.

A ação teve início em 1998 na 36ª Vara do Trabalho de São Paulo. Nela, a AFABESP esclareceu que, de acordo com os estatutos do Banespa, aposentados e funcionários da ativa vinham há mais de 40 anos recebendo gratificação semestral equivalente, em média, a um salário, sob a denominação de “distribuição de lucros”. Entre o segundo semestre de 1994 e de 1997, a parcela não foi paga: o Banespa encontrava-se sob regime de administração especial temporária e teria apresentado prejuízo. Em janeiro de 1998, o pagamento foi retomado, mas reduzido a apenas 5% do salário. No mesmo período, o acordo coletivo da categoria, firmado entre o Banespa e o Sindicato dos Bancários, concedia aos funcionários em atividade participação nos lucros e resultados (PLR) de cerca de um salário e meio, mas não estendia a vantagem aos aposentados. O objetivo da ação era o reconhecimento do direito dos aposentados ao benefício, tanto dos pagamentos já efetuados quanto das parcelas que seriam pagas dali em diante.

A sentença de primeiro grau inicialmente considerou a AFABESP ilegítima para propor a ação civil pública. Com o reconhecimento da legitimidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), o processo retornou à Vara, que julgou então que a gratificação semestral tinha a mesma natureza salarial do PLR, e concedeu a extensão dos benefícios aos aposentados. Por meio de sucessivos recursos, o processo chegou ao TST.

Legitimidade da AFABESP

Nas razões do recurso de revista apreciado pela Segunda Turma, o banco levantou diversas preliminares, entre elas a de ilegitimidade da AFABESP. Sustentou que as associações não se equiparam aos sindicatos e não podem, portanto, defender os interesses de trabalhadores na Justiça do Trabalho, uma vez que representam apenas os interesses de seus associados, enquanto os sindicatos agem em nome de toda a categoria profissional. A AFABESP, alegou o banco, não representaria nenhuma categoria profissional.

A Segunda Turma, porém, rejeitou a argumentação apresentada pelo advogado do banco, Estêvão Mallet. O relator lembrou que a legitimidade das associações para representar seus filiados tem caráter constitucional: o artigo 5º, inciso XXI da Constituição o prevê explicitamente. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.079/90, artigo 82, inciso IV) também atribui a associações a legitimidade para ajuizar ação civil pública. “Nada impede que empregados filiados a um determinado sindicato constituam uma associação”, ressaltou o ministro Vantuil, acrescentando que a AFABESP “foi criada com o intuito de proteger os interesses e os direitos dos aposentados do Banespa decorrentes da relação de emprego, direitos sociais constitucionalmente garantidos, tais quais os defendidos pelo Ministério Público do Trabalho”. O relator acentuou ainda a excepcionalidade do caso julgado: a ação teve como objeto um acordo coletivo prejudicial aos interesses dos aposentados firmado pelo sindicato que, a se adotar a argumentação do banco, deveria representá-los em juízo. “Não seria concebível que o próprio sindicato que celebrou o acordo fosse ajuizar ação com o objeto dessa”, assinalou.

Em voto convergente, o ministro José Simpliciano Fernandes lembrou casos semelhantes, freqüentemente julgados pelo TST, em que sindicatos concentram seus esforços na defesa dos interesses dos trabalhadores ativos, em detrimento dos aposentados. “A efetivação dos direitos fundamentais somente será atingida mediante a superação de um conceito restritivo da legitimidade, que transcenda o próprio sindicato, sob pena de que determinados grupos minoritários de uma categoria, com menor força política, possam exercer em juízo a defesa de seus direitos”, afirmou. “Que exemplo mais emblemático que os aposentados, freqüentemente conduzidos ao ostracismo nas negociações coletivas pelos próprios sindicatos, submetendo-se a tratamento discriminatório e à gradativa supressão de seus direitos?” O ministro Horácio de Senna Pires, que completou o quórum da sessão, adotou o mesmo entendimento. “Não há que se temer que se institua aqui um precedente perigoso: o que se pretende é viabilizar as associações que se formaram para a defesa de interesses coletivos. Em tantos e tantos casos, os sindicatos compactuam com as empresas, deixando de lado, inteiramente, os interesses daqueles que por muito tempo deram seu suor e trabalho àquelas empresas”, assinalou.

Gratificação semestral

Quanto ao mérito, a argumentação do recurso era no sentido de que a gratificação era paga, de forma variável, “por mera liberalidade” aos aposentados, “que não têm mais relação de trabalho com o banco”, e por isso não teria natureza salarial. A participação nos lucros, por sua vez, fora

concedida aos empregados da ativa por meio de norma coletiva que excluía os aposentados.

Mais uma vez, a Segunda Turma refutou as razões do recurso. Lembrando os artigos 49 do Estatuto do Banespa e 56 do Regulamento de Pessoal do banco, o relator concluiu que os aposentados têm direito a receber a gratificação semestral, e que esta tem vinculação com o lucro do banco. “Nesses anos, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa, valores a título de participação nos lucros”, afirmou o ministro Vantuil. “Se é assim, tinham, mesmo, os aposentados, o direito de receber a gratificação semestral no idêntico valor.”

Por unanimidade, a Turma seguiu o voto do relator no sentido de que, em relação tanto às parcelas vencidas (até 1997) quanto às vincendas (a partir de 1998), “as duas gratificações semestrais devem ser pagas em valor que, somadas, o total equivalha ao valor da participação nos lucros eventualmente pago no ano respectivo, limitada, cada uma das gratificações, ao valor de um salário de cada empregado, compensando-se os valores já pagos em cada ano”. (RR-424-1998-036-02-00.6 – sítio oficial do TST - 26/06/2008).

TRAMITAÇÃO PROCESSUAL – PRINCÍPIOS DA ORALIDADE E CONCENTRAÇÃO DE ATOS

Como já mencionado, recebida a reclamação, cuja forma pode ser verbal, o diretor de secretaria inserirá o feito na pauta de audiências, dando ciência ao reclamante no ato da apresentação e notificará o reclamado, enviando-lhe a segunda via do libelo.

A notificação postal, adotada no processo trabalhista desde a sua criação, em 1.943, só foi introduzida no Código de Processo Civil em 1.993 (Lei nº 8.710).

Na data designada realiza-se a audiência com a presença obrigatória das partes, ou seus representantes, para que se cumpra a primeira obrigação do Juiz (ato obrigatório e essencial para a validade do processo – Artigo 846, cabeça, da CLT), a tentativa de acordo entre as partes, dando fim ao litígio sem os desgastes inevitáveis que trazem a instrução processual.

Sem conciliação, o reclamado apresentará defesa, oralmente, em vinte minutos.

As partes, ao se comparecerem à audiência, deverão apresentar as provas pré-constituídas e acompanhadas de suas testemunhas, três quando em rito ordinário e sumário, seis quando em inquérito para apuração de falta grave – Artigo 821, da CLT; duas nos processos de rito sumaríssimo – Artigo 852-H, da CLT.

Observações:

- 1) as testemunhas de fora da terra serão ouvidas por carta (Artigo 410, do Código de Processo Civil);
- 2) As partes e testemunhas serão interrogadas na ordem e forma previstas nos Artigos 344 e 413, do Código de Processo Civil;
- 3) Não há previsão de traslado para o termo da audiência do teor dos depoimentos, *ipsis literis*, caberá ao Juiz lançar na ata os fatos relevantes colhidos na audiência (Artigo 2º, §3º, da Lei nº 5.584/70, Artigo 828, parágrafo único e 851, da CLT).

Após a oitiva das partes e testemunhas, seguirão os depoimentos dos peritos e técnicos, se houver e as partes poderão aduzir alegações finais, em prazo não excedente de dez minutos pra cada uma e novamente o Magistrado, de posse dos elementos colhidos, tentará novamente a conciliação (Artigo 849, da CLT).

Encerrando a audiência, o Juiz proferirá a Sentença, intimando as partes presentes, ou por via postal, ou por edital, em caso de revelia (Artigos 834 e 852, da CLT se Súmula 197/TST).

As equivalentes previsões de tentativas de conciliação e concentração dos atos processuais encontram-se nos Artigos 331, 447 a 449, do Código de Processo Civil).

A Sentença proferida conterà os requisitos formais do Artigo 458, do Código de Processo Civil e a limitação intrínseca dos Artigos 128 e 459, do Códex adjetivo, com uma peculiaridade, seguindo a trilha da concentração de atos, dando mais celeridade ao processo, o valor das custas a serem pagas pelo vencido, conforme regras estabelecidas no Artigo 789, da CLT.

RECURSOS

O sistema recursal no processo trabalhista é extremamente simplificado e eficiente, não os admitindo contra decisões interlocutórias, bastando, em relação a elas, que a parte lance, preventivamente, seu inconformismo na ata da audiência em que foi prolatada, ou em petição própria, na primeira oportunidade em que se manifestar (Artigo 795, da CLT), renovando-a, posteriormente, em razões recursais relativas à decisão definitiva (Artigo 893, §1º, da CLT).

O Artigo 893, da CLT, enumera os principais recursos: embargos, recurso ordinário, recurso de revista e agravo, todos com previsão de oito dias para interposição.

Dos Recursos em Espécie

Recurso ordinário – Artigo 895, da CLT:

I – contra decisões definitivas ou terminativas dos órgãos de primeira instância, Varas ou Juízos;

II – decisões definitivas ou terminativas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária (Artigos 677 e 678, inciso I, alínea “b”, itens 1 a 4, da CLT).

AGRAVOS – Artigo 897, da CLT:

a) de petição contra decisões do Juiz nas execuções, desde que delimitadas todas as matérias e valores impugnados;

b) de instrumento contra despachos que denegarem a interposição de outro recurso;

c) regimental – contra decisões monocráticas dos Relatores na fase de processamento de recurso, obstando o seu conhecimento, ou prejudicando o exame de aspectos a ele inerentes, disciplinado nos regimentos internos dos tribunais.

Embargos de declaração - Artigo 897-A, da CLT – nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Observação: prazo de cinco dias para interposição e interrupção dos prazos para os demais recursos, por qualquer das partes (Artigos 536 e 538, do Código de Processo Civil).

Recurso adesivo – cabível ante a interposição de recurso ordinário, agravo de petição, recurso de revista e embargos, nos moldes do recurso principal, interposto no prazo das contrarrazões, conforme previsão do Artigo 500, do Código de Processo Civil, admitido pela Súmula 283/TST).

Impugnação à fixação do valor da causa por decisão do Juiz, estabelecendo a alçada do processo, conforme Artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 5.584/1.970.

Observação: prazo de 48 horas para interposição.

Correição parcial – remédio jurídico controvertido, porém, inegavelmente, com característica recursal, posto que, visa elevar à corregedoria ato atentatório às normas processuais, que causem evidente prejuízo para o processo, teratologicamente ofensivo ao direito de defesa da parte e que contaminará todo o processado a porvir. Disciplinado nos regimentos internos dos tribunais.

Recurso ex officio – submissão obrigatória de apreciação de matéria considerada passível de reexame por serem vencidas pessoas jurídicas de direito público que não exploram atividade econômica (Artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/1.969), exceto nas condenações fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou do tribunal superior competente (Artigo 475, do Código de Processo Civil).

Recurso de revista – Artigo 896, da CLT:

Interposto contra decisões dos Tribunais Regionais proferidas ao apreciarem recurso ordinário:

- a)interpretarem diversamente dispositivo de lei federal dado por outro tribunal, ou seção de dissídios individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;
- b)interpretação divergente de dispositivo de lei estadual, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial aplicáveis a área territorial que exceda a jurisdição do tribunal regional prolator da decisão recorrida;
- c)violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à constituição federal.

Observação: o recurso de revista só será admitido se a questão for prequestionada na decisão recorrida, cabendo à parte provocar o pronunciamento do órgão julgador (Súmula 297/TST), cabendo ao Ministro Relator examinar se a causa é transcendente e terá reflexos econômicos, políticos, sociais ou jurídicos.

Embargos - Artigo 894, CLT:

Embargos infringentes - cabíveis “contra decisão não unânime proferida em dissídio coletivo de sua competência originária do TST, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal

Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência dominante” (Artigo 2º, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 7.701/1.988).

Embargos de divergência – cabíveis contra decisões das turmas do Tribunal Superior do Trabalho quando divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Sessão de Dissídios Individuais, salvo se estiverem em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial dão Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal (Artigo 3º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 7.701).

Recurso extraordinário – interposto perante o Supremo Tribunal Federal em causas decididas em única ou última instância, desde que a questão constitucional nele versada ofereça repercussão geral e quando:

- a)contrariar dispositivo constitucional;
- b)declarar inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c)julgar válida lei ou ato do governo local em face da Constituição;
- d)julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Artigo 102, inciso III, da Constituição e Artigo 543-A, do Código de Processo Civil).

Observação: prazo para interposição é quinze dias, conforme estipulado no Artigo 508 do Código de Processo Civil, podendo, em tese, ser interposto em processo de alçada exclusiva da primeira instância, perante o Juiz que proferiu a decisão (Artigo 2º, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1.970).

Notas:

Os recursos tipicamente trabalhistas têm efeito meramente devolutivo, permitindo a execução provisória até a penhora; o preparo resume-se ao recolhimento das custas fixadas na sentença, comprovado no prazo recursal (Artigos 789, §1º e 899, da CLT); para o recurso ordinário, revista, embargos no TST, interpostos pelos empregadores, exige-se o depósito recursal, em valor igual ao da condenação ou aquele estipulado na forma do Artigo 40, da Lei nº 8.177/1.991, atualizado pelo Artigo 8º, da Lei nº 8.542/1.992); na interposição de agravo de instrumento, também interposto pelo empregador, o depósito recursal equivalerá a 50% do depósito ao qual se pretende destrancar (Artigo 799, §7º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 12.275/2.010); os entes públicos têm prazo dobrado para recorrer, dispensa do depósito recursal e isenção de custas (Decreto-lei nº 779/69 e Artigo 790-A, da CLT); e efeito suspensivo poderá ser determinado em ação cautelar (Artigos 796, e seguintes, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO

Sem efeito suspensivo dos recursos, ou quando esgotados, inicia-se a execução, provisória ou definitiva, respectivamente, os acordos não cumpridos, os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os acordos oriundos das comissões de conciliação prévia, compreendendo os recolhimentos previdenciários sobre o valor da condenação (Artigo 876, cabeça e parágrafo único, da CLT); a execução, em primeira instância, pode ser promovida por qualquer interessado, ou pelo Juiz, na segunda instância, poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho; em se tratando de sentença ilíquida, a liquidação se fará nas formas previstas no Artigo 879, da CLT; a citação dará ao devedor o prazo de 48 horas para pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, a qual obedecerá a ordem do Artigo 655, do Código de Processo Civil; não encontrados bens do devedor, o Juiz poderá bloquear contas bancárias e aplicações financeiras através do sistema Bacen-jud, ou penhora *on line*, conforme procedimentos estabelecidos na Consolidação dos Provimentos do Tribunal Superior do Trabalho, Artigos 83 a 89; penhorados bens do devedor, a avaliação é realizada pelo oficial de justiça avaliador (Artigo 721, da CLT); a defesa do devedor é admissível somente quando garantido o juízo, ou penhorados bens suficientes para satisfazer o crédito exequendo, através de embargos à execução, restritos ao cumprimento do acordo ou decisão, quitação ou prescrição da dívida (Artigo 884, da CLT); segue-se a arrematação, anunciada em publicação local e os bens vendidos pelo maior lance (Artigo 888, da CLT); a remição só será admitida em relação à execução (Artigo 13, da Lei nº 5.584/1.970).

Esta é uma síntese do processo trabalhista, cuja eficiência tem sido decantada por todos, principalmente neste ano em que se comemora 70 anos de funcionamento da Justiça do Trabalho.

Arremato este breve estudo com as palavras do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro João Oreste Dalazen, em discurso comemorativo aos 70 anos da Casa:

Nesse novo cenário jurídico, bem mais intrincado e desafiador, a Justiça do Trabalho é chamada a exercer a ampla diversidade de poderes que lhe são cometidos na atualidade pela Constituição Federal.

Instituição viva e vigorosa, no esplendor da maturidade de seus 70 anos, a Justiça do Trabalho não perdeu, contudo, a inquietação e o sonho por mudanças que possam aprimorá-la.

Nesta perspectiva é que, como parte das comemorações de seus 70 anos, firmamos nesta solenidade acordo de

cooperação com o Instituto Innovare, para estimular e difundir boas práticas no âmbito da Justiça do Trabalho.

O Innovare é um valiosíssimo contributo da iniciativa privada para que a Justiça assumira o seu protagonismo e faça por si mesma o que não depende de outrem para prestar um serviço público melhor e mais eficaz à cidadania.

O Padre Antônio Vieira, em um de seus célebres sermões, afirmou que 'Deus há de nos pedir contas de tudo que fizemos, mas muito mais estreita conta do que deixamos de fazer'.

Justamente para não incidir nesta terrível prestação de contas, a Deus e à posteridade, cabe-nos a todos, os seus principais operadores, dar tudo de si para uma melhor qualidade da Justiça.

(...)

Finalmente, alegra-me anunciar que iniciamos ontem o desenvolvimento concreto do processo eletrônico nacional e unificado, fase de conhecimento, mediante adaptação às normas procedimentais trabalhistas do sistema PJe, adotado pelo Conselho Nacional de Justiça. Nesse rumo, com a cooperação dos Tribunais Regionais do Trabalho, desencadeamos um verdadeiro mutirão de cerca de 30 servidores, analistas de sistema especializados, sem prejuízo de terceirização parcial.

É a velha Justiça do Trabalho que se inova e se renova, inspirada na experiência e no aprendizado do passado, com os pés firmes no presente e os olhos voltados ao futuro, firme na sua missão de realizar justiça no âmbito das relações de trabalho e contribuir para o fortalecimento da cidadania.

Senhoras e senhores!

Seria faltar com um imperativo de justiça encerrar este pronunciamento sem uma palavra de gratidão e de reconhecimento, em meu nome e em nome do povo brasileiro, a todos os servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, bem assim aos Ministros desta Casa, de ontem e de hoje, que ajudaram e ajudam a construir esta bela catedral de Justiça Social da cidadania brasileira chamada Justiça do Trabalho. A todos, uma cordial saudação e o penhor da nossa mais profunda gratidão!

Somos a Justiça da esperança e dos sonhos.

Parafraseando FERNANDO PESSOA, temos em nós todos os sonhos do mundo!

Em 13 de junho de 2.011.

DAGOBERTO NISHINA AZEVEDO
DESEMBARGADOR
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**B) Dr. Leandro Gonsalves Ferreira - Juiz Federal – Opinião sobre a
Justiça Federal**

A celeridade, no âmbito da Justiça Federal, é meta cuja busca é constante. Alguns aspectos têm contribuído para se atingir este escopo.

Destaco, em primeiro lugar, os incessantes investimentos na conciliação, com treinamentos de servidores e juízes. Inclusive, a esse respeito, estão sendo instaladas no âmbito do Tribunal Regional Federal, Centrais de Conciliação.

Só para exemplificar, na Subseção Judiciária (terminologia da Justiça Federal, na Justiça Estadual se diz Comarca) de Guaratinguetá/SP, quando uma parte ingressa com pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em vez de se determinar a imediata citação do INSS (que teria o prazo de 60 dias para contestar, tendo em vista o prazo em quádruplo de que goza o ente público para tanto), é designada audiência de conciliação pré-processual, com antecipação da perícia médica. Assim, há demandas que têm sido solucionadas, definitivamente (fase de conhecimento), em menos de 60 (sessenta) dias após seu ajuizamento.

Outro aspecto que a Justiça Federal utiliza com frequência e que contribui para a celeridade processual consiste na utilização de recursos tecnológicos. As audiências, criminais ou cíveis, são gravadas em meio audiovisual. O registro da audiência fica arquivado em processo, através de mídia (CD). As partes, caso queiram, podem solicitar cópia do arquivo da audiência gravada, basta apresentar um CD virgem ou pen drive.

Mais outro exemplo de celeridade: se o Juiz Federal de Guaratinguetá (hipótese) precisa ouvir uma testemunha que reside em Taubaté (ou São Paulo, ou Presidente Prudente, ou Campo Grande, etc., no âmbito da 3ª Região - SP e MS), ele pode utilizar do equipamento de videoconferência para realizar a audiência à distância, por meio audiovisual, evitando a expedição de carta precatória.

Também, nas comunicações dos atos processuais, têm sido evitadas, sempre que possível, as expedições de ofícios: as comunicações entre todas as Varas Federais entre si dão-se por intermédio de e-mail, via de regra, as comunicações entre as Varas Federais e órgãos públicos de outros Poderes (por exemplo, ofícios para o INSS, Advocacia da União, Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional), são efetuadas através de e-mail, evitando-se o emprego dos tradicionais ofícios. Além da natural celeridade que a comunicação eletrônica proporciona, tal prática também contribui para a economia de recursos materiais e a preservação ambiental.

Ainda, tradicionalmente, quando o juiz profere uma sentença, decisão ou despacho, para o cumprimento da ordem emanada nesses atos, em regra eram expedidos ofícios. Muitas vezes, o intervalo entre a prolação da ordem judicial e a expedição de ofício poderia consumir certo tempo, tendo em vista o grande volume de processos em tramitação (há Varas Federais, por exemplo, com mais de dez mil processos em tramitação). Para diminuir o número de atos processuais (princípio da economia processual, princípio da concentração dos atos processuais), hoje a prática é a de expedição de sentenças/ofícios/mandados, decisões/ofícios/mandados, despachos/ofícios/mandados. Explico. Se numa sentença o juiz concede uma tutela antecipada, determinando ao INSS que conceda imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, na própria sentença, em tópico final, consta um parágrafo com mais ou menos o seguinte teor: "Utilize-se via desta, como ofício ou mandado, numerando-se e arquivando-se em Secretaria." Assim, a Secretaria da Vara extrai uma cópia da sentença, atribui a ela um número (número de ofício), e envia cópia dessa sentença ao órgão responsável pelo cumprimento da ordem.

No âmbito dos Juizados Especiais Federais, os autos são eletrônicos. Não há processos físicos. Assim, é possível ao Juiz, com maior agilidade e precisão, gerenciar seu estoque, controlar prazos, enfim, a produtividade é incrementada com o auxílio da tecnologia.

As expedições de pagamentos (requisições de pequeno valor e precatórios) também são efetuadas por meio eletrônico no âmbito da Justiça Federal, o que também dá maior confiabilidade ao mecanismo, pois há cruzamento com dados da Receita Federal (nomes e número de CPF), evitando-se a devolução de requisições (o que antes acontecia, em determinadas hipóteses, quando as requisições eram feitas através de ofícios - papel e eram detectadas inconsistências).

Outra medida que considero pertinente e relevante no âmbito da Justiça Federal são os constantes treinamentos de servidores e juízes. A constante atualização profissional, envolvendo não só matérias jurídicas mas, sobretudo, gestão de pessoas e de processos, contribui para a disseminação de boas práticas processuais, permitindo a presteza e segurança da prestação jurisdicional, além da melhoria contínua das rotinas cartorárias. O trabalho em equipe é fundamental. Caso queira, basta consultar o sítio do TRF da 3ª Região (www.trf3.jus.br) e verificar Institucional/Escola de Magistrados (EMAG), você verá que os cursos, de inegável qualidade, são constantes. Apenas para que se tenha noção da importância do intercâmbio cultural, salvo melhor juízo os Juizados Especiais Federais da 3ª Região foram pioneiros na virtualização de processos, tudo desenvolvido no "âmbito doméstico" (programa idealizado e criado por juízes e servidores da Justiça Federal da 3ª Região), tudo a partir de uma visita institucional que um grupo de juízes/servidores federais teria feito em dada ocasião à Justiça Federal norte-americana.

Enfim, a meu ver, a celeridade processual, sem embargo de necessidade de alterações legislativas, em discussão, pode ser alcançada com criatividade, comprometimento de juízes e servidores, constante atualização profissional e estudo, menos apego à forma e preocupação com o escopo do processo (solução rápida e pacífica dos conflitos), utilização de tecnologia e investimento na cultura da conciliação.